

PROJETO DE LEI

Nº 541/2010

LEI Nº 9413

AUTÓGRAFO Nº 393/10

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas,

mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado

motofrete e dá outras providências.

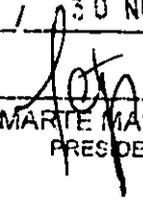


Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de Novembro de 2010.

Projeto de Lei nº 541/2010
SEJ-DCDAO-PL-EX-140/2010J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 30 NOV 2010

Senhor Presidente:


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que *dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete, e dá outras providências.*

Apresentamos à Vossa Excelência, a presente proposta com o intuito de regulamentar o serviço de motofrete, após profunda análise das Leis e Decretos que versam sobre a matéria.

O presente ordenamento foi elaborado com fulcro na Lei nº 12.009/2009, e Resoluções 219/2006, 350/2010 e 356/2010, todas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como em regulamentos existentes em cidades como São José dos Campos/SP, Campinas/SP, Santos/SP, Curitiba/PR.

Posto isto, analisamos os prós e os contras de cada Artigo, de cada inciso da legislação acima epigrafada, e minutamos uma proposta que possa atender às necessidades do Município de Sorocaba, cuja frota motociclistica exhibe números consideráveis.

Lembramos que o serviço de motofrete ou “moto-boy”, configura uma atividade econômica comum, não sendo classificado como serviço público, e sua regulamentação far-se-á necessária, para que se evite o caos no trânsito, mediante uma proliferação desenfreada de prestadores do serviço que o executam a seu bel prazer.

A aprovação do presente ordenamento, será mais um passo em direção a existência de um trânsito mais ético, seguro e cidadão, bem como irá oferecer à nossos munícipes, um serviço de melhor qualidade.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o imprescindível apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, reiterando à Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito MunicipalAo
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL MotoFrete



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 541/2010

(Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências).

Art. 1º O serviço de motofrete, conceituado como o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, será regido no Município de Sorocaba de acordo com esta Lei.

Art. 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado por empresa ou profissional autônomo, devidamente inscritos no Cadastro da Secretaria das Finanças, mediante autorização concedida pelo Município, em conformidade com os interesses da população.

Capítulo I - Das Definições

Art. 3º Para efeitos desta Lei, denomina-se:

I – **Alvará** – Ato pelo qual a URBES – Trânsito e Transportes autorizará autônomos e sociedades empresárias a execução dos serviços de entregas e coletas de pequenas cargas em motocicletas ou motonetas, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com a Lei nº 12.009/2009;

II – **Condutor** – motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “A”, expedida há mais de 02 (dois) anos e com mínimo de 21 (vinte e um anos);

III – **Condutor Autônomo** – motociclista devidamente inscrito no cadastro de condutores de motofrete para explorar de forma autônoma o serviço de motofrete, ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicílio, do tipo *delivery* ou congênere;

IV – **Pessoa Jurídica** – sociedade empresária, constituída na forma da lei, para explorar o serviço de motofrete ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicílio, do tipo *delivery* ou congênere;

V – **Credenciamento** – documento expedido para o condutor autônomo ou sociedade empresária, que autoriza a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta Lei;

VI – **Motofrete** – Modalidade de serviços e transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta ou motonetas;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VII – **Pequenas Cargas** – objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado ou preso na estrutura do veículo (baú, grelha ou suporte), em volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§1º - Para efeito desta Lei, equipara-se ao serviço de motofrete o de entrega a domicílio, do tipo *delivery* ou congêneres, independentemente da remuneração específica, oferecido por pessoas jurídicas no desempenho de suas atividades.

§2º - Para efeitos de cadastro, e fiscalização da atividade, os Alvarás para prestação dos serviços de motofrete adotarão a ordem a seguir, devendo sempre o número da classificação do prestador de serviços estar a frente do número do Alvará:

- 1 – Condutores Autônomos;
- 2 – Empresas de Motofrete;
- 3 – *Delivery* ou congêneres.

Capítulo II - Da Competência

Art. 4º Compete a URBES – Trânsito e Transportes, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, a fiscalização e a administração dos serviços de motofrete.

Parágrafo único No exercício desses poderes, a URBES compete dispor sobre a execução, autorizar, disciplinar e supervisionar os serviços, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

Capítulo III - Das Proibições

Art.5º Fica vedado o transporte remunerado de passageiros.

Art.6º Fica vedado o transporte de produtos que pela sua natureza possam oferecer riscos à saúde, ou à segurança das pessoas e meio ambiente, sem que as empresas estejam seguindo a legislação específica para tal.

Capítulo IV - Das Condições para o Exercício da Atividade

Art.7º Os serviços de motofrete poderão ser executados:

- 1) Por condutores profissionais autônomos;
- 2) Por empresas ou prestadoras de serviços a terceiros;
- 3) Por condutores empregados de fornecedoras de produtos e serviços a consumidores finais desde que cumpridas às exigências e condições estabelecidas nesta Lei.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art.8º A execução dos serviços de motofrete, fica condicionada ao prévio registro junto a URBES – Trânsito e Transportes, que será responsável pela emissão do Certificado Cadastral de Condutor para os motociclistas, e do Alvará para condutores autônomos e para as empresas que exploram a referida atividade.

Parágrafo único Ao condutor autônomo, será outorgado Alvará para o exercício da atividade em apenas um veículo.

Capítulo V - Dos Requisitos para o Cadastramento das Pessoas Jurídicas

Art.9º As empresas prestadoras de serviços a terceiros somente serão cadastradas junto a URBES – Trânsito e Transportes, para exploração dos Serviços de Motofrete, se atenderem os seguintes requisitos:

- 1) Dispor de sede no Município de Sorocaba;
- 2) Estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- 3) Estar constituída como pessoa jurídica ou firma individual, devidamente registrada na Junta Comercial com o objetivo de prestação de serviços de transporte de cargas e encomendas; (*exceto para Delivery ou Congênere*)
- 4) Apresentar certidões comprobatórias de regularidade expedidas pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;
- 5) Apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- 6) Dispor de imóvel com área mínima a ser definida por Resolução da URBES – Trânsito e Transportes, destinada ao estacionamento de veículos, escritório e condutores no aguardo de serviço;
- 7) Apresentar certidões negativas de débito sindical, fornecidas pelo Sindicato Patronal representativo da categoria e pelo Sindicato dos Empregados.

Art.10 À pessoa jurídica que explorar os Serviços de Motofrete, será concedido pela URBES – Trânsito e Transportes, o Alvará, desde que atendidas as exigências estabelecidas no Art. 9º do presente Lei.

Parágrafo único. Alvará terá validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que cumpra as exigências previstas.

Art.11 O Alvará poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público devidamente justificado, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art.12 A Pessoa Jurídica deverá apresentar, trimestralmente ou sempre que solicitado, relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Parágrafo único. Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à URBES – Trânsito e Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes.

Capítulo VI - Dos Requisitos para o Cadastramento dos Condutores

Art.13 Para operar no serviço, os condutores autônomos ou empregados deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de motofrete.

Parágrafo único. Na operação do serviço, os condutores deverão portar o Cartão de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ou Alvará de motofrete.

Art.14 Para inscrição no Cadastro Municipal de Condutores, os condutores deverão atender aos seguintes requisitos:

1. Apresentar Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “A”, em validade, expedida há pelo menos 02 (dois) anos;
2. Ter completado 21 (vinte e um) anos de idade na data do pedido de cadastramento;
3. Apresentar certidão de prontuário de condutor expedido pelo DETRAN;
4. Apresentar cópia do comprovante de conclusão do Curso de Treinamento e orientação, ministrado ou reconhecido pela URBES – Trânsito e Transportes;
5. Apresentar comprovante de residência;
6. Apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, bem como da Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação;
7. Apresentar apólice de Seguro de Vida Complementar com cobertura a ser definida em convenção coletiva da categoria Resolução específica da URBES – Trânsito e Transportes.
8. Apresentar certidão negativa de débito sindical, fornecida pelo Sindicato dos Empregados.

§1º. Será negada a inscrição para prestar serviços de motofrete, se constar dos documentos referidos no inciso V do *caput* deste artigo, mandado de prisão expedido contra o interessado.

§2º. Poderá ser concedida a inscrição provisória, pelo período de 06 (seis) meses, renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos no inciso V do *caput* deste artigo processo criminal em andamento, desde que não tenha sido denunciado por um dos seguintes crimes: furto, receptação dolosa, estelionato, roubo, extorsão, seqüestro ou cárcere privado, extorsão mediante seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto violento, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

§3º. A autorização de que trata o parágrafo anterior será concedida após análise das informações juntadas ao pedido, podendo ser negada a critério da URBES – Trânsito e Transportes.

Art.15 Os procedimentos para credenciamento de entidades interessadas em ministrar os cursos de treinamento e orientação obrigatórios para condutores serão definidos por Resolução da URBES – Trânsito e Transportes.

Art.16 Para emissão de alvará de motofrete, o interessado deverá cumprir todos os requisitos exigidos no Art. 14 e efetuar cadastramento da motocicleta para o exercício da atividade que atenda a todos os requisitos do Art. 17.

Parágrafo único. Somente será autorizado um veículo para cada alvará de motofrete.

Capítulo VII - Do veículo

Art.17 O veículo a ser utilizado no serviço de motofrete deverá ser previamente aprovado pela URBES – Trânsito e Transportes e possuir as seguintes características:

I – Ser original de fábrica, atendendo as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em especial as Resoluções nº 14/1998 e 25/1998, ou qualquer outra que venha substituí-las ou complementá-las, sendo terminantemente proibida a utilização de sistema de descarga livre ou silenciador de motor tipo esportivo, que produza ruído acima do limite permitido pela legislação;

II - Ter no máximo, 08 (oito) anos, a partir da fabricação;

III - Possuir cilindrada mínima de 95 centímetros cúbicos;

IV – Estar devidamente registrado nos órgãos de trânsito na categoria aluguel, espécie carga, de acordo com Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

V – Possuir padrões de visualização a serem definidos pela URBES – Trânsito e Transportes;

VI – Possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

VII – Ser dotado de compartimento fechado tipo baú ou grelha, na forma estabelecida em regulamentação pertinente pelo CONTRAN, atendendo as especificações editadas pela URBES – Trânsito e Transportes.

Art.18 As pessoas jurídicas poderão caracterizar sua frota com padrão próprio, previamente aprovado pela URBES – Trânsito e Transportes, desde que comprovem que as motocicletas utilizadas para prestação do serviço de motofrete são de sua propriedade ou de seus empregados devidamente registrados.

Art.19 Os veículos serão submetidos à vistoria anual, durante os meses de abril a dezembro.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Art.20 O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro que atenda os requisitos previstos neste Regulamento.

§1º. Na hipótese do proprietário não pretender efetuar a troca do veículo, deve proceder a baixa de seu registro junto a URBES – Trânsito e Transportes.

§2º. Em caso de impedimento temporário de circulação por ocasião de avarias na motocicleta cadastrada, esta poderá ser substituída temporariamente por outra que seja devidamente aprovada em vistoria e atenda aos requisitos do Art. 17 desta Lei.

Art.21 A pessoa jurídica credenciada, desde que autorizada pela URBES – Trânsito e Transportes, poderá vincular mais de um condutor para cada motocicleta de sua frota.

Parágrafo único. A autorização será concedida em nome da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, devendo ser devolvida a URBES – Trânsito e Transportes, quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art.22 Não será concedida autorização para prestar o serviço, havendo licenciamento em atraso, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

Capítulo VIII - Dos Dispositivos de Transportes de Carga

Art.23 Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), desde que atendidas às especificações do CONTRAN.

Parágrafo único. Será admitida a instalação de dispositivos de transporte de carga com fixação permanente ou removível.

Art.24 O equipamento do tipo fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos, de largura, altura e comprimento:

- I - Largura 60 (sessenta) centímetros;
- II – Comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;
- III - Altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) centímetros de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§1º. No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga não pode extrapolar a largura e comprimento da grelha.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

§2º. Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, tipo fechado montado sobre a grelha, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 (setenta) centímetros da base do assento do veículo.

§3º. Para o transporte de produtos alimentícios, o baú utilizado deverá obrigatoriamente possuir cor determinada pela URBES – Trânsito e Transportes por meio de Resolução.

§4º. Fica vedado o transporte de qualquer outro tipo de produto em baús com a cor determinada pela URBES – Trânsito e Transportes para o transporte de produtos alimentícios.

Art.25 Será admitida a utilização de alforjes, bolsas ou caixas laterais, obedecidos aos seguintes limites máximos:

I – Largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidão ou alavanca de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II – Comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;

III – Altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

Art.26 A posição do (baú/grelha) e a forma de fixação do objeto a ser transportado, não podem interferir na utilização, na montagem ou no funcionamento de nenhum equipamento original do veículo, assegurando-se o seguinte:

I – Quando o dispositivo (baú/grelha) ocupar parcialmente o assento do veículo, não será permitido o transporte de passageiro;

II – O condutor deverá permanecer visível aos condutores dos demais veículos em circulação na via;

III – Os dispositivos de iluminação e sinalização, assim como a placa de identificação do veículo, deverão manter condições de visibilidade de acordo com o previsto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e legislação vigente;

IV – O guidão, retrovisores, bem como os dispositivos de iluminação e sinalização do veículo, canos de descarga ou silenciador do motor devem manter-se inalterados em sua forma, posição de instalação e especificação original.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Art.27 O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retro refletivas conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art.28 O condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar capacete que atenda as exigências do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, expedidas através de Resoluções e Deliberações.

Art.29 O condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar colete para favorecer a visualização durante sua utilização diurna e noturna conforme especificações do CONTRAN e previsto na Lei nº 12.009/2009.

Parágrafo único. Fica vedado o transporte de carga em compartimentos fixados por alças ou outros dispositivos junto ao corpo do condutor, tipo mochilas.

Capítulo IX - Dos Cursos Especializados

Art.30 Os cursos especializados na área comportamental e de direção defensiva serão destinados a condutores que prestam os serviços de motofrete, e deve atender a grade curricular estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN através de Resoluções.

Capítulo X - Dos Deveres e Das Obrigações

Das Pessoas Jurídicas

Art.31 A Pessoa Jurídica prestadora do serviço de motofrete, deverá, dentre outras obrigações constantes no presente Lei:

I – seguir a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato Patronal e Profissional, que prevalecerá sobre qualquer acordo individual firmado;

II – controlar e fazer com que seus empregados cumpram as disposições do presente Lei, e as determinações da URBES – Trânsito e Transportes;

III – atualizar o endereço, no caso de mudança de domicílio ou residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após tal ocorrência;

IV – manter seus veículos e equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

V – manter as características fixadas para os veículos;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

VI – atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

VII – fornecer à URBES – Trânsito e Transportes, todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

VIII – comparecer as convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;

IX – acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos, no exercício de sua atividade fiscalizatória;

X – portar documentos válidos que autorizem o serviço.

Das Pessoas Físicas

Art.32 Constituem deveres e obrigações do condutor autônomo e empregado, dentre outros estabelecidos nesta Lei:

I – cumprir rigorosamente as normas desta Lei, bem como as determinações da URBES – Trânsito e Transportes;

II – cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – portar o Certificado Cadastral de Condutor expedido pela URBES – Trânsito e Transportes;

IV – portar a Licença válida;

V – trazer consigo todos os documentos de porte obrigatório para a condução de veículo automotor, assim considerado pelo Código de Trânsito Brasileiro;

VI – não ceder ou transferir, seja a que título for, o Certificado Cadastral de Condutor;

VII – transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;

VIII – tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público e os agentes administrativos;

IX – atualizar o endereço em caso de mudança de domicílio ou residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após tal ocorrência;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

X – prestar os serviços com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

XI – manter as características fixadas para o veículo;

XII – acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos, quando no exercício de sua atividade;

XIII – comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;

XIV – estacionar o veículo sempre em local adequado e permitido;

XV – fornecer a URBES – Trânsito e Transportes, todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

XVI – Não executar o transporte remunerado de passageiros;

XVII – não transportar produtos que pela sua natureza possam vir a oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente, exceto se houver legislação específica permissiva, e no estrito limite traçado por esta.

Capítulo XII - Da Fiscalização

Art.33 A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela URBES – Trânsito e Transportes.

Art.34 Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 35 – Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados registros de ocorrências, em 03 (três) vias.

Parágrafo único. Sempre que possível, será entregue uma via do registro de ocorrência ao infrator.

Capítulo XIII - Das Penalidades

Art.36 O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão do Alvará do motofrete;

- IV – Cassação do Alvará do motofrete.

Art.37 Às pessoas jurídicas credenciadas e aos condutores do serviço de motofrete serão aplicadas penalidades em razão das infrações classificadas nos Grupos A, B, C, D, conforme segue:

I – Infrações do Grupo A:

- 1) Não se trajar adequadamente;
- 2) Não tratar o público com polidez e urbanidade;
- 3) Transportar carga em desacordo com os requisitos legais regulamentares;
- 4) Conduzir a motocicleta sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamentação expedida pela URBES – Trânsito e Transportes;
- 5) Deixar de atender a convocação expedida pela URBES – Trânsito e Transportes;
- 6) Aguardar ordem de serviço com a motocicleta estacionada na via pública em local não permitido.

II – Infrações do Grupo B:

- a) Transitar com a motocicleta em más condições de funcionamento e conservação;
- b) Utilizar, no serviço, motocicleta com equipamentos que não sejam aprovados pela URBES – Trânsito e Transportes;
- c) Conduzir a motocicleta com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ou com o Alvará de motofrete vencido;
- d) Utilizar a motocicleta para fins não autorizados;
- e) Transitar sem portar o Alvará de motofrete ou comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 12.

- f) Transitar com autorização expedida pela URBES – Trânsito e Transportes com prazo vencido;
- g) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela URBES – Trânsito e Transportes.

III – Infrações do Grupo C:

- 1) Permitir que condutor não registrado como preposto dirija a motocicleta;
- 2) Abandonar a motocicleta na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;
- 3) Danificar propositadamente veículo de terceiros;
- 4) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
- e) Não apresentar na motocicleta, no capacete ou no colete os elementos de identificação ou orientação exigidos pela URBES – Trânsito e Transportes;
- f) Deixar de comunicar à URBES – Trânsito e Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou de residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;
- g) Transitar sem a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

IV - Infrações do Grupo D:

- a) Adulterar placas ou por qualquer meio impedir ou dificultar a identificação da motocicleta;
- b) Utilizar placas não pertencentes a motocicleta;
- c) Efetuar transporte sem que a motocicleta esteja devidamente autorizada para esse fim;
- d) Conduzir o veículo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- e) Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia sob acusação de prática de crime;
- f) Transportar passageiro mediante remuneração.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 13.

Art.38 As penalidades serão aplicadas, de acordo com sua classificação, da seguinte forma:

- 1) – Grupo A: multa no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e, na reincidência, multa em dobro;
- 2) – Grupo B: multa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) e, na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) dias;
- 3) – Grupo C: multa no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) dias;
- 4) – Grupo D: multa no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) dias.

Parágrafo único - O pagamento da multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência a que estiver obrigado.

Art.39 A URBES – Trânsito e Transportes poderá aplicar penalidade de cassação da Autorização de Motofrete e do Registro de Condutor Motofretista, sem indenização a qualquer título, nos casos de:

- 1) – executar o serviço de motofrete durante o prazo de duração da pena de suspensão ou reincidir em infração que gerou suspensão superior a 20 (vinte) dias;
- 2) – Utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;
- 3) – For comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica.

Parágrafo Único – A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente, por publicação no Jornal “Município de Sorocaba” ou carta com aviso de recebimento.

Art.40 A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator da responsabilidade administrativa, civil ou criminal a que der causa.

Art.41 A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ou preços de remoção e estadia das motocicletas apreendidas caberá às pessoas jurídicas credenciadas ou aos condutores, conforme o caso.

Art.42 A penalidade de suspensão do registro de condutor motofretista acarretará a retenção do respectivo documento pelo prazo que perdurar sua aplicação.

Art.43 Aos condutores de motofrete não cadastrados na URBES – Trânsito e Transportes, é vedada a captação de serviço no Município de Sorocaba, sendo permitida apenas a entrega de malotes ou pequenas cargas originárias de outros Municípios.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 14.

Art.44. A URBES – Trânsito e Transportes exercerá a fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições deste Lei.

Art. 45. Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata este ordenamento.

Art.46. Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados nesta Lei será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou arquivamento, o documento caducará automaticamente, devendo o interessado iniciar novo procedimento para retirada de nova documentação.

Art.47. As pessoas jurídicas e físicas que tiverem cassados a Autorização de Motofrete e o Registro de Motofretista somente poderão pleitear nova autorização e registro, após o decurso de 02 (dois) anos da data da aplicação da penalidade.

Capítulo XIV - Dos Preços Públicos

Art.48 Sem prejuízo das despesas decorrentes de procedimentos administrativos já estabelecidos pela URBES – Trânsito e Transportes, ficam as pessoas jurídicas e os condutores sujeitos ao pagamento de preços públicos, que serão atualizados anualmente, por Lei, contemplando:

- I. – expedição e renovação de Autorização do Motofrete;
- II. – expedição e renovação do Registro de Condutor Motofretista;
- III. – registro e baixa de preposto;
- IV. – substituição de veículo registrado para exploração do serviço;
- V. – vistoria veicular.

Capítulo XV - Da Publicidade

Art.49 O anúncio publicitário nos veículos utilizados no serviço de motofrete poderá ser veiculado nas faces laterais do baú ou colete, conforme determinação da URBES – Trânsito e Transportes.

Art.50 A autorização para veiculação da publicidade de que trata esta Lei, fica condicionada ao prévio cadastramento da empresa veiculadora ou da agência de publicidade e dos veículos na URBES – Trânsito e Transportes, na forma a ser regulamentada por Portaria da empresa.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 15.

Art.51 Será cobrado, das empresas responsáveis, devidamente cadastradas, para a veiculação publicitária de que tratam os artigos 50 e 51 desta Lei, o preço público de R\$ 30,00 (trinta reais), por motocicleta, a cada ano, valor que será atualizado ao final de cada exercício, de acordo com o mesmo índice de correção utilizado para as multas.

Parágrafo único. Fica isenta de cobrança do preço público mencionado no *caput* deste artigo, a propaganda de campanhas institucionais de cunho social.

Capítulo XVI - Das Disposições Finais e Transitórias

Art.52 O Credenciamento e a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores e Alvará de MOTOFRETE em âmbito municipal deverão ser providenciados por autônomos e sociedade empresária, sob pena de caracterização de atividade ilegal, apreensão da moto e das demais penalidades a serem estipuladas pelo Poder Executivo.

Art.53 A URBES – Trânsito e Transportes poderá baixar normas de natureza complementar do presente ordenamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições etc, dos serviços aqui regulamentados.

Art.54 Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados por meio de Lei, de acordo com os índices oficiais de correção adotados pelo Município.

Art.55 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.56 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

17V

Recebido na Div. Expediente
29 de novembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

┌ S/S ____/____/____

Div. Expediente



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

A: Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-

"CAPÍTULO XIII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

Art. 5º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244.

.....

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º

....." (NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 541/2010

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

O serviço de motofrete, conceituando como o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, será regido no Município de Sorocaba de acordo com esta Lei (art. 1º); a exploração do serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado por empresa ou profissional autônomo, devidamente inscritos no Cadastro da Secretaria das Finanças, mediante autorização concedida pelo Município, em conformidade com os interesses da população (art. 2º); Das definições: define alvará, condutor, condutor autônomo, pessoa jurídica, credenciamento, motofrete, pequenas cargas (art. 3º); competência da URBES – trânsito e transportes, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, a fiscalização e a administração dos serviços de motofrete (art. 4º); das proibições (art. 5º); das condições para o exercício da atividade (arts. 7º e 8º); dos requisitos para o cadastramento das pessoas jurídicas (art. 9º a 12); dos requisitos para o cadastramento dos condutores (arts. 13 a 16); do veículo (arts.17 a 22); dos dispositivos de transportes de carga (arts. 23 a 29); dos cursos especializados (art. 30); dos deveres e das obrigações (arts. 31 e 32); da fiscalização (arts. 33 a 35); das penalidades (arts. 36 a 47); dos preços



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

públicos (art. 48); da publicidade (arts. 49 a 51) e das disposições finais e transitórias (arts. 52 a 56).

O Projeto em estudo, na mensagem, não classifica o "motofrete" como serviço público, mas como uma atividade econômica comum. Verificamos, pelas ilustres lições do Prof. Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, p. 324, que o conceito de serviço público não é uniforme na doutrina e complementa:

"Também não é atividade em si que tipifica o serviço público, visto que algumas tanto podem ser exercidas pelo Estado quanto pelos cidadãos, como objeto da iniciativa privada, independentemente de delegação estatal, a exemplo do ensino que, ao lado do oficial, existe o particular, sendo aquele um serviço público e este não. O que prevalece é a vontade soberana do Estado, qualificando o serviço como público ou de utilidade pública, para sua prestação direta ou indireta, pois serviços há que, por natureza, são privativos do Poder Público e só por seus órgãos devem ser executados, e outros são comuns ao Estado e aos particulares, podendo ser realizados por aqueles e estes. Daí essa gama infindável de serviços que ora estão exclusivamente com o Estado, ora com o Estado e particulares e ora unicamente com particulares". (g.n.).

No caso do PL entende-se que não foi essa a vontade do legislador. Dessa forma a Administração está atuando pelo seu poder de polícia, cujo conceito extraímos do Prof. Hely L. Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, p. 131:

"Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O poder de polícia é inerente a toda Administração Pública e se reparte entre as esferas administrativas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Todavia, segundo a técnica de repartição de competências adotada pela Constituição de 1988, há competências que são deferidas com exclusividade a determinada unidade federativa, enquanto outras são exercidas concorrentemente.

Como adverte o professor Hely:

"Em princípio tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual; e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

Todavia, como certas atividades interessam simultaneamente às três entidades estatais, pela sua extensão a todo o território nacional (v. g. saúde pública, trânsito, transportes, entre outros), o poder de regular e de policiar se difundem entre todas as Administrações interessadas, provendo cada qual nos limites de sua competência territorial. A regra, entretanto, é a exclusividade do policiamento administrativo; a exceção é a concorrência desse policiamento." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição)

Portanto, através do seu Poder de Polícia a Administração Pública está regulamentando o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete, trazendo maior segurança ao trânsito e atuando em conformidade com a legislação federal sobre o assunto, qual seja a Lei nº 12.009/09, bem como o Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, para adequação à realidade do Município de Sorocaba.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A apreciação do PL em tela se dará no regime de urgência previsto na LOM:

Art. 44- O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2010.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica


Andréa Ginelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 541/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências” .

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de dezembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 541/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr Prefeito, que "Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende disciplinar o serviço de motofrete no município de Sorocaba.

Verifica-se que o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes, bem como para regulamentar um serviço como o de motofrete, sempre em favor do interesse coletivo: é o que chamamos de poder de polícia, cujo conceito legal vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *verbis*:

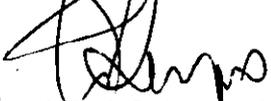
"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

A matéria é de interesse local, portanto, da competência do Município (art. 30, I da CF) e a proposição está condizente com nosso direito positivo, especialmente com a legislação federal que trata da matéria (Lei nº 12.009/09, Código de Trânsito Brasileiro- CTB e Resoluções do CONTRAN).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 07 de dezembro de 2010.


ANSELMO RÓLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

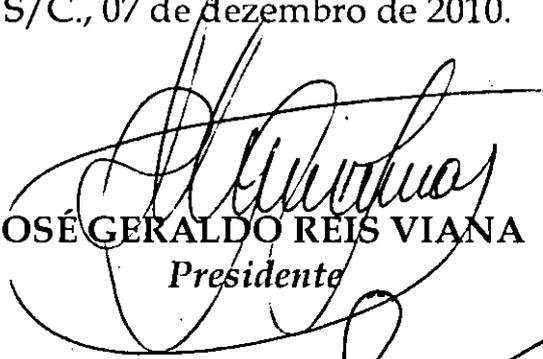
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

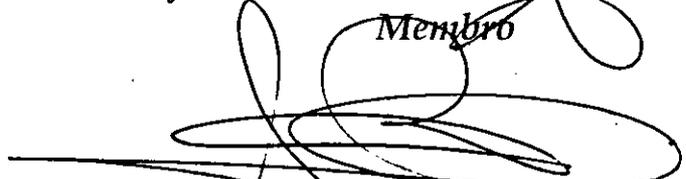
SOBRE: o Projeto de Lei Projeto nº 541/2010, de autoria do Sr. Prefeito, que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de dezembro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

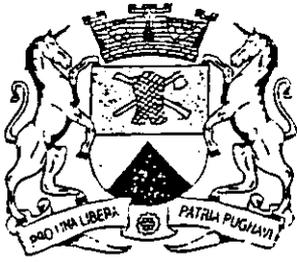

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1.a DISCUSSÃO SE.45/10 *sem como a*
 APROVADO REJEITADO *unidade 1*
EM 07 / 12 / 2010

 PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SE.46/10 *sem como a*
 APROVADO REJEITADO *unidade 1 /*
EM 07 / 12 / 2010 *comissão de*
 _____ *licit*
 PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 / 2010

MODIFICATIVA
Aditiva ao Projeto 541/2010

Acrescentar ao art. 39, o item 4
Art. 39 ...
4) Transportar passageiros mediante remuneração.
S.D., 07 de dezembro de 2010.
Orador  Franca da Silva





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

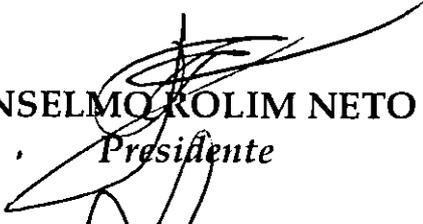
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

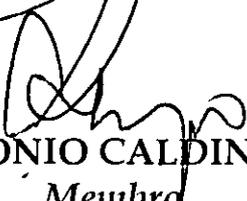
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 541/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

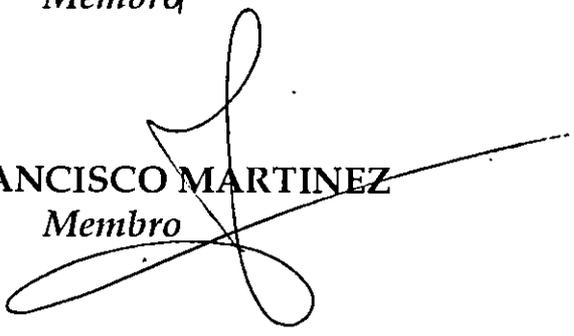
S/C., 07 de dezembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO

Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

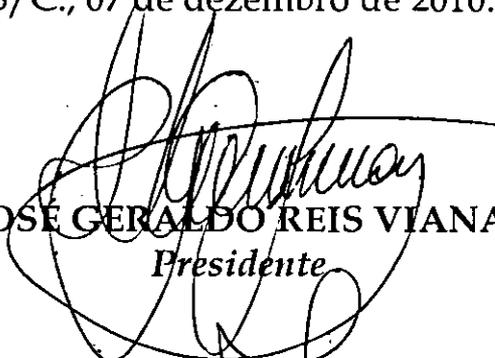
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Projeto nº 541/2010, de autoria do Sr. Prefeito, que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de dezembro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





31

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 541/2010

SOBRE: Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O serviço de motofrete, conceituado como o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, será regido no município de Sorocaba de acordo com esta Lei.

Art. 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado por empresa ou profissional autônomo, devidamente inscritos no Cadastro da Secretaria das Finanças, mediante autorização concedida pelo Município, em conformidade com os interesses da população.

Capítulo I - Das Definições

Art. 3º Para efeitos desta Lei, denomina-se:

I - **Alvará** - Ato pelo qual a URBES - Trânsito e Transportes autorizará autônomos e sociedades empresárias a execução dos serviços de entregas e coletas de pequenas cargas em motocicletas ou motonetas, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com a Lei nº 12.009/2009;

II - **Condutor** - motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "A" expedida há mais de 02 (dois) anos e com mínimo de 21 (vinte e um) anos;

III - **Condutor Autônomo** - motociclista devidamente inscrito no cadastro de condutores de motofrete para explorar de forma autônoma o serviço de motofrete, ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicílio, do tipo *delivery* ou congêneres;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31
32

Nº

IV - Pessoa Jurídica - sociedade empresária, constituída na forma da lei, para explorar o serviço de motofrete ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicilio, do tipo *delivery* ou congênere;

V - Credenciamento - documento expedido para o condutor autônomo ou sociedade empresária, que autoriza a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta Lei;

VI - Motofrete - Modalidade de serviços e transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta ou motonetas;

VII - Pequenas Cargas - objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado ou preso na estrutura do veículo (baú, grelha ou suporte), em volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§1º - Para efeito desta Lei, equipara-se ao serviço de motofrete o de entrega a domicilio, do tipo *delivery* ou congênere, independentemente da remuneração específica, oferecido por pessoas jurídicas no desempenho de suas atividades.

§2º - Para efeitos de cadastro, e fiscalização da atividade, os Alvarás para prestação dos serviços de motofrete adotarão a ordem a seguir, devendo sempre o número da classificação do prestador de serviços estar a frente do número do Alvará:

- 1 - Condutores Autônomos;
- 2 - Empresas de Motofrete;
- 3 - *Delivery* ou congênere.

Capítulo II - Da Competência

Art. 4º Compete a URBES - Trânsito e Transportes, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, a fiscalização e a administração dos serviços de motofrete.

Parágrafo único. No exercício desses poderes, a URBES compete dispor sobre a execução, autorizar, disciplinar e supervisionar os serviços, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

33

Nº

Capítulo III - Das Proibições

Art. 5º Fica vedado o transporte remunerado de passageiros.

Art. 6º Fica vedado o transporte de produtos que pela sua natureza possam oferecer riscos à saúde, ou à segurança das pessoas e meio ambiente, sem que as empresas estejam seguindo a legislação específica para tal.

Capítulo IV - Das Condições para o Exercício da Atividade

Art. 7º Os serviços de motofrete poderão ser executados:

- 1) Por condutores profissionais autônomos;
- 2) Por empresas ou prestadoras de serviços a terceiros;
- 3) Por condutores empregados de fornecedoras de produtos e serviços a consumidores finais desde que cumpridas às exigências e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º A execução dos serviços de motofrete, fica condicionada ao prévio registro junto a URBES - Trânsito e Transportes, que será responsável pela emissão do Certificado Cadastral de Conductor para os motociclistas, e do Alvará para condutores autônomos e para as empresas que exploram a referida atividade.

Parágrafo único. Ao condutor autônomo, será outorgado Alvará para o exercício da atividade em apenas um veículo.

Capítulo V - Dos Requisitos para o Cadastramento das Pessoas Jurídicas

Art. 9º As empresas prestadoras de serviços a terceiros somente serão cadastradas junto a URBES - Trânsito e Transportes, para exploração dos Serviços de Motofrete, se atenderem os seguintes requisitos:

- 1) Dispor de sede no município de Sorocaba;
- 2) Estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- 3) Estar constituída como pessoa jurídica ou firma individual, devidamente registrada na Junta Comercial com o objetivo de prestação de serviços de transporte de cargas e encomendas; *(exceto para Delivery ou Congêner)*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

53

34

Nº

- 4) Apresentar certidões comprobatórias de regularidade expedidas pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;
- 5) Apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- 6) Dispor de imóvel com área mínima a ser definida por Resolução da URBES - Trânsito e Transportes, destinada ao estacionamento de veículos, escritório e condutores no aguardo de serviço;
- 7) Apresentar certidões negativas de débito sindical, fornecidas pelo Sindicato Patronal representativo da categoria e pelo Sindicato dos Empregados.

Art. 10. À pessoa jurídica que explorar os Serviços de Motofrete, será concedido pela URBES - Trânsito e Transportes, o Alvará, desde que atendidas as exigências estabelecidas no art. 9º da presente Lei.

Parágrafo único. Alvará terá validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que cumpra as exigências previstas.

Art. 11. O Alvará poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público devidamente justificado, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art. 12. A Pessoa Jurídica deverá apresentar, trimestralmente ou sempre que solicitado, relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo único. Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à URBES - Trânsito e Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes.

Capítulo VI - Dos Requisitos para o Cadastramento dos Condutores

Art. 13. Para operar no serviço, os condutores autônomos ou empregados deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de motofrete.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

34
35

Nº

Parágrafo único. Na operação do serviço, os condutores deverão portar o Cartão de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ou Alvará de motofrete.

Art. 14. Para inscrição no Cadastro Municipal de Condutores, os condutores deverão atender aos seguintes requisitos:

1. Apresentar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "A", em validade, expedida há pelo menos 02 (dois) anos;
2. Ter completado 21 (vinte e um) anos de idade na data do pedido de cadastramento;
3. Apresentar certidão de prontuário de condutor expedido pelo DETRAN;
4. Apresentar cópia do comprovante de conclusão do Curso de Treinamento e orientação, ministrado ou reconhecido pela URBES - Trânsito e Transportes;
5. Apresentar comprovante de residência;
6. Apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, bem como da Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação;
7. Apresentar apólice de Seguro de Vida Complementar com cobertura a ser definida em convenção coletiva da categoria Resolução específica da URBES - Trânsito e Transportes.
8. Apresentar certidão negativa de débito sindical, fornecida pelo Sindicato dos Empregados.

§ 1º Será negada a inscrição para prestar serviços de motofrete, se constar dos documentos referidos no inciso V do *caput* deste artigo, mandado de prisão expedido contra o interessado.

§ 2º Poderá ser concedida a inscrição provisória, pelo período de 06 (seis) meses, renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos no inciso V do *caput* deste artigo processo criminal em andamento, desde que não tenha sido denunciado por um dos seguintes crimes: furto, receptação dolosa, estelionato, roubo, extorsão, seqüestro ou cárcere privado, extorsão mediante seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto violento, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular.

§ 3º A autorização de que trata o parágrafo anterior será concedida após análise das informações juntadas ao pedido, podendo ser negada a critério da URBES - Trânsito e Transportes.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 15. Os procedimentos para credenciamento de entidades interessadas em ministrar os cursos de treinamento e orientação obrigatórios para condutores serão definidos por Resolução da URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 16. Para emissão de alvará de motofrete, o interessado deverá cumprir todos os requisitos exigidos no art. 14 e efetuar cadastramento da motocicleta para o exercício da atividade que atenda a todos os requisitos do art. 17.

Parágrafo único. Somente será autorizado um veículo para cada alvará de motofrete.

Capítulo VII - Do veículo

Art. 17. O veículo a ser utilizado no serviço de motofrete deverá ser previamente aprovado pela URBES - Trânsito e Transportes e possuir as seguintes características:

I - ser original de fábrica, atendendo as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em especial as Resoluções nº 14/1998 e 25/1998, ou qualquer outra que venha substituí-las ou complementá-las, sendo terminantemente proibida a utilização de sistema de descarga livre ou silenciador de motor tipo esportivo, que produza ruído acima do limite permitido pela legislação;

II - ter no máximo, 08 (oito) anos, a partir da fabricação;

III - possuir cilindrada mínima de 95 centímetros cúbicos;

IV - estar devidamente registrado nos órgãos de trânsito na categoria aluguel, espécie carga, de acordo com Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V - possuir padrões de visualização a serem definidos pela URBES - Trânsito e Transportes;

VI - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

VII - ser dotado de compartimento fechado tipo baú ou grelha, na forma estabelecida em regulamentação pertinente pelo CONTRAN, atendendo as especificações editadas pela URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 18. As pessoas jurídicas poderão caracterizar sua frota com padrão próprio, previamente aprovado pela URBES - Trânsito e Transportes, desde que comprovem que as motocicletas utilizadas para prestação do serviço de motofrete são de sua propriedade ou de seus empregados devidamente registrados.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

36
37

Nº

Art. 19. Os veículos serão submetidos à vistoria anual, durante os meses de abril a dezembro.

Art. 20. O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro que atenda os requisitos previstos neste Regulamento.

§1º Na hipótese do proprietário não pretender efetuar a troca do veículo, deve proceder a baixa de seu registro junto a URBES - Trânsito e Transportes.

§2º Em caso de impedimento temporário de circulação por ocasião de avarias na motocicleta cadastrada, esta poderá ser substituída temporariamente por outra que seja devidamente aprovada em vistoria e atenda aos requisitos do Art. 17 desta Lei.

Art. 21. A pessoa jurídica credenciada, desde que autorizada pela URBES - Trânsito e Transportes, poderá vincular mais de um condutor para cada motocicleta de sua frota.

Parágrafo único. A autorização será concedida em nome da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, devendo ser devolvida a URBES - Trânsito e Transportes, quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 22. Não será concedida autorização para prestar o serviço, havendo licenciamento em atraso, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

Capítulo VIII - Dos Dispositivos de Transportes de Carga

Art. 23. Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), desde que atendidas às especificações do CONTRAN.

Parágrafo único. Será admitida a instalação de dispositivos de transporte de carga com fixação permanente ou removível.

Art. 24. O equipamento do tipo fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos, de largura, altura e comprimento:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37
38

Nº

- I - largura 60 (sessenta) centímetros;
- II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;
- III - altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) centímetros de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§1º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga não pode extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§2º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, tipo fechado montado sobre a grelha, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 (setenta) centímetros da base do assento do veículo.

§3º Para o transporte de produtos alimentícios, o baú utilizado deverá obrigatoriamente possuir cor determinada pela URBES - Trânsito e Transportes por meio de Resolução.

§4º Fica vedado o transporte de qualquer outro tipo de produto em baús com a cor determinada pela URBES - Trânsito e Transportes para o transporte de produtos alimentícios.

Art. 25. Será admitida a utilização de alforjes, bolsas ou caixas laterais, obedecidos aos seguintes limites máximos:

- I - largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidão ou alavanca de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;
- II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;
- III - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

Art. 26. A posição do (baú/grelha) e a forma de fixação do objeto a ser transportado, não podem interferir na utilização, na montagem ou no funcionamento de nenhum equipamento original do veículo, assegurando-se o seguinte:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

38
39

Nº

I - quando o dispositivo (baú/grelha) ocupar parcialmente o assento do veículo, não será permitido o transporte de passageiro;

II - o condutor deverá permanecer visível aos condutores dos demais veículos em circulação na via;

III - os dispositivos de iluminação e sinalização, assim como a placa de identificação do veículo, deverão manter condições de visibilidade de acordo com o previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação vigente;

IV - o guidão, retrovisores, bem como os dispositivos de iluminação e sinalização do veículo, canos de descarga ou silenciador do motor devem manter-se inalterados em sua forma, posição de instalação e especificação original.

Art. 27. O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retro refletivas conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 28. O condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar capacete que atenda as exigências do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, expedidas através de Resoluções e Deliberações.

Art. 29. O condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar colete para favorecer a visualização durante sua utilização diurna e noturna conforme especificações do CONTRAN e previsto na Lei nº 12.009/2009.

Parágrafo único. Fica vedado o transporte de carga em compartimentos fixados por alças ou outros dispositivos junto ao corpo do condutor, tipo mochilas.

Capítulo IX - Dos Cursos Especializados

Art. 30. Os cursos especializados na área comportamental e de direção defensiva serão destinados a condutores que prestam os serviços de motofrete, e deve atender a grade curricular estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN através de Resoluções.

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

40

Nº

Capítulo X - Dos Deveres e Das Obrigações

Das Pessoas Jurídicas

Art. 31. A Pessoa Jurídica prestadora do serviço de motofrete, deverá, dentre outras obrigações constantes no presente Lei:

I - seguir a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato Patronal e Profissional, que prevalecerá sobre qualquer acordo individual firmado;

II - controlar e fazer com que seus empregados cumpram as disposições do presente Lei, e as determinações da URBES - Trânsito e Transportes;

III - atualizar o endereço, no caso de mudança de domicílio ou residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após tal ocorrência;

IV - manter seus veículos e equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

V - manter as características fixadas para os veículos;

VI - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

VII - fornecer à URBES - Trânsito e Transportes, todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

VIII - comparecer as convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;

IX - acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos, no exercício de sua atividade fiscalizatória;

X - portar documentos válidos que autorizem o serviço.

Das Pessoas Físicas

Art. 32. Constituem deveres e obrigações do condutor autônomo e empregado, dentre outros estabelecidos nesta Lei:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

41

Nº

I - cumprir rigorosamente as normas desta Lei, bem como as determinações da URBES - Trânsito e Transportes;

II - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

III - portar o Certificado Cadastral de Condutor expedido pela URBES - Trânsito e Transportes;

IV - portar a Licença válida;

V - trazer consigo todos os documentos de porte obrigatório para a condução de veículo automotor, assim considerado pelo Código de Trânsito Brasileiro;

VI - não ceder ou transferir, seja a que título for, o Certificado Cadastral de Condutor;

VII - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;

VIII - tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público e os agentes administrativos;

IX - atualizar o endereço em caso de mudança de domicílio ou residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após tal ocorrência;

X - prestar os serviços com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

XI - manter as características fixadas para o veículo;

XII - acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos, quando no exercício de sua atividade;

XIII - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;

XIV - estacionar o veículo sempre em local adequado e permitido;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

84
42

Nº

XV - fornecer a URBES - Trânsito e Transportes, todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

XVI - Não executar o transporte remunerado de passageiros;

XVII - não transportar produtos que pela sua natureza possam vir a oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente, exceto se houver legislação específica permissiva, e no estrito limite traçado por esta.

Capítulo XII - Da Fiscalização

Art. 33. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 34. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 35. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados registros de ocorrências, em 03 (três) vias.

Parágrafo único. Sempre que possível, será entregue uma via do registro de ocorrência ao infrator.

Capítulo XIII - Das Penalidades

Art. 36. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do Alvará do motofrete;

IV - cassação do Alvará do motofrete.

Art. 37. Às pessoas jurídicas credenciadas e aos condutores do serviço de motofrete serão aplicadas penalidades em razão das infrações classificadas nos Grupos A, B, C, D, conforme segue:





43

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - Infrações do Grupo A:

- a) Não se trajar adequadamente;
- b) Não tratar o público com polidez e urbanidade;
- c) Transportar carga em desacordo com os requisitos legais regulamentares;
- d) Conduzir a motocicleta sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamentação expedida pela URBES - Trânsito e Transportes;
- e) Deixar de atender a convocação expedida pela URBES - Trânsito e Transportes;
- f) Aguardar ordem de serviço com a motocicleta estacionada na via pública em local não permitido.

II - Infrações do Grupo B:

- a) transitar com a motocicleta em más condições de funcionamento e conservação;
- b) utilizar, no serviço, motocicleta com equipamentos que não sejam aprovados pela URBES - Trânsito e Transportes;
- c) conduzir a motocicleta com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ou com o Alvará de motofrete vencido;
- d) utilizar a motocicleta para fins não autorizados;
- e) transitar sem portar o Alvará de motofrete ou comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores;
- f) transitar com autorização expedida pela URBES - Trânsito e Transportes com prazo vencido;
- g) ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela URBES - Trânsito e Transportes.

III - Infrações do Grupo C:





§
44

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- a) permitir que condutor não registrado como preposto dirija a motocicleta;
- b) abandonar a motocicleta na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;
- c) danificar propositadamente veículo de terceiros;
- d) alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
- e) não apresentar na motocicleta, no capacete ou no colete os elementos de identificação ou orientação exigidos pela URBES - Trânsito e Transportes;
- f) deixar de comunicar à URBES - Trânsito e Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou de residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;
- g) transitar sem a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

IV - Infrações do Grupo D:

- a) adulterar placas ou por qualquer meio impedir ou dificultar a identificação da motocicleta;
- b) utilizar placas não pertencentes a motocicleta;
- c) efetuar transporte sem que a motocicleta esteja devidamente autorizada para esse fim;
- d) conduzir o veículo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- e) dar fuga a pessoa perseguida pela polícia sob acusação de prática de crime;
- f) transportar passageiro mediante remuneração.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

45

Nº

Art. 38. As penalidades serão aplicadas, de acordo com sua classificação, da seguinte forma:

- 1) - Grupo A: multa no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e, na reincidência, multa em dobro;
- 2) - Grupo B: multa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) e, na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) dias;
- 3) - Grupo C: multa no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) dias;
- 4) - Grupo D: multa no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) dias.

Parágrafo único. O pagamento da multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência a que estiver obrigado.

Art. 39. A URBES - Trânsito e Transportes poderá aplicar penalidade de cassação da Autorização de Motofrete e do Registro de Condutor Motofretista, sem indenização a qualquer título, nos casos de:

- 1) executar o serviço de motofrete durante o prazo de duração da pena de suspensão ou reincidir em infração que gerou suspensão superior a 20 (vinte) dias;
- 2) utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;
- 3) for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica;
- 4) transportar passageiro mediante remuneração.

Parágrafo único. A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente, por publicação no Jornal "Município de Sorocaba" ou carta com aviso de recebimento.

Art. 40. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da responsabilidade administrativa, civil ou criminal a que der causa.

Art. 41. A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ou preços de remoção e estadia das motocicletas apreendidas caberá às pessoas jurídicas credenciadas ou aos condutores, conforme o caso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

68
46

Nº

Art. 42. A penalidade de suspensão do registro de condutor motofretista acarretará a retenção do respectivo documento pelo prazo que perdurar sua aplicação.

Art. 43. Aos condutores de motofrete não cadastrados na URBES - Trânsito e Transportes, é vedada a captação de serviço no município de Sorocaba, sendo permitida apenas a entrega de malotes ou pequenas cargas originárias de outros municípios.

Art. 44. A URBES - Trânsito e Transportes exercerá a fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições deste Lei.

Art. 45. Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata este ordenamento.

Art. 46. Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados nesta Lei será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou arquivamento, o documento caducará automaticamente, devendo o interessado iniciar novo procedimento para retirada de nova documentação.

Art. 47. As pessoas jurídicas e físicas que tiverem cassados a Autorização de Motofrete e o Registro de Motofretista somente poderão pleitear nova autorização e registro, após o decurso de 02 (dois) anos da data da aplicação da penalidade.

Capítulo XIV - Dos Preços Públicos

Art. 48. Sem prejuízo das despesas decorrentes de procedimentos administrativos já estabelecidos pela URBES - Trânsito e Transportes, ficam as pessoas jurídicas e os condutores sujeitos ao pagamento de preços públicos, que serão atualizados anualmente, por Lei, contemplando:

- I - expedição e renovação de Autorização do Motofrete;
- II - expedição e renovação do Registro de Condutor Motofretista;
- III - registro e baixa de preposto;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

66
47

Nº

serviço;

IV - substituição de veículo registrado para exploração do

V- vistoria veicular.

Capítulo XV - Da Publicidade

Art. 49. O anúncio publicitário nos veículos utilizados no serviço de motofrete poderá ser veiculado nas faces laterais do baú ou colete, conforme determinação da URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 50. A autorização para veiculação da publicidade de que trata esta Lei, fica condicionada ao prévio cadastramento da empresa veiculadora ou da agência de publicidade e dos veículos na URBES - Trânsito e Transportes, na forma a ser regulamentada por Portaria da empresa.

Art. 51. Será cobrado, das empresas responsáveis, devidamente cadastradas, para a veiculação publicitária de que tratam os artigos 50 e 51 desta Lei, o preço público de R\$ 30,00 (trinta reais), por motocicleta, a cada ano, valor que será atualizado ao final de cada exercício, de acordo com o mesmo índice de correção utilizado para as multas.

Parágrafo único. Fica isenta de cobrança do preço público mencionado no *caput* deste artigo, a propaganda de campanhas institucionais de cunho social.

Capítulo XVI - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 52. O Credenciamento e a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores e Alvará de MOTOFRETE em âmbito municipal deverão ser providenciados por autônomos e sociedade empresária, sob pena de caracterização de atividade ilegal, apreensão da moto e das demais penalidades a serem estipuladas pelo Poder Executivo.

Art. 53. A URBES - Trânsito e Transportes poderá baixar normas de natureza complementar do presente ordenamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições etc., dos serviços aqui regulamentados.





67
48

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

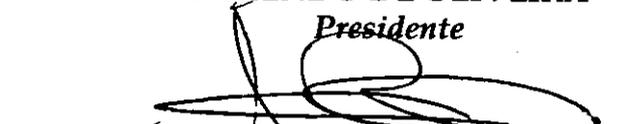
Art. 54. Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados por meio de Lei, de acordo com os índices oficiais de correção adotados pelo Município.

Art. 55. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

S/C., 07 de dezembro de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

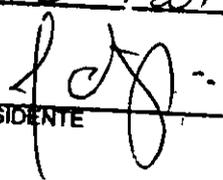
Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA SE. 47/10

APROVADO REJEITADO

EM 07/12/2010



PRESIDENTE



34
49

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1173

Sorocaba, 07 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395 e 396/2010, aos Projetos de Lei nºs 291, 397, 332, 472, 483, 490, 402, 404, 447/2010, 219/2009, 456, 477, 482, 487, 478, 534, 544, 545, 541, 486, 543/2010 e 478/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

32
50

Nº

AUTÓGRAFO Nº 393/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 541/2010 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O serviço de motofrete, conceituado como o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, será regido no município de Sorocaba de acordo com esta Lei.

Art. 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado por empresa ou profissional autônomo, devidamente inscritos no Cadastro da Secretaria das Finanças, mediante autorização concedida pelo Município, em conformidade com os interesses da população.

Capítulo I - Das Definições

Art. 3º Para efeitos desta Lei, denomina-se:

I - Alvará - Ato pelo qual a URBES - Trânsito e Transportes autorizará autônomos e sociedades empresárias a execução dos serviços de entregas e coletas de pequenas cargas em motocicletas ou motonetas, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com a Lei nº 12.009/2009;

II - Condutor - motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "A", expedida há mais de 02 (dois) anos e com mínimo de 21 (vinte e um) anos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

51

Nº

III - Condutor Autônomo - motociclista devidamente inscrito no cadastro de condutores de motofrete para explorar de forma autônoma o serviço de motofrete, ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicílio, do tipo *delivery* ou congêneres;

IV - Pessoa Jurídica - sociedade empresária, constituída na forma da lei, para explorar o serviço de motofrete ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicílio, do tipo *delivery* ou congêneres;

V - Credenciamento - documento expedido para o condutor autônomo ou sociedade empresária, que autoriza a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta Lei;

VI - Motofrete - Modalidade de serviços e transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta ou motonetas;

VII - Pequenas Cargas - objetos, documentos, alimentos; medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado ou preso na estrutura do veículo (baú, grelha ou suporte), em volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§1º - Para efeito desta Lei, equipara-se ao serviço de motofrete o de entrega a domicílio, do tipo *delivery* ou congêneres, independentemente da remuneração específica, oferecido por pessoas jurídicas no desempenho de suas atividades.

§2º - Para efeitos de cadastro, e fiscalização da atividade, os Alvarás para prestação dos serviços de motofrete adotarão a ordem a seguir, devendo sempre o número da classificação do prestador de serviços estar a frente do número do Alvará:

- 1 - Condutores Autônomos;
- 2 - Empresas de Motofrete;
- 3 - *Delivery* ou congêneres.

Capítulo II - Da Competência

Art. 4º Compete a URBES - Trânsito e Transportes, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, a fiscalização e a administração dos serviços de motofrete.

for-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

34
52

Nº

Parágrafo único. No exercício desses poderes, a URBES compete dispor sobre a execução, autorizar, disciplinar e supervisionar os serviços, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

Capítulo III - Das Proibições

Art. 5º Fica vedado o transporte remunerado de passageiros.

Art. 6º Fica vedado o transporte de produtos que pela sua natureza possam oferecer riscos à saúde, ou à segurança das pessoas e meio ambiente, sem que as empresas estejam seguindo a legislação específica para tal.

Capítulo IV - Das Condições para o Exercício da Atividade

Art. 7º Os serviços de motofrete poderão ser executados:

- 1) Por condutores profissionais autônomos;
- 2) Por empresas ou prestadoras de serviços a terceiros;
- 3) Por condutores empregados de fornecedoras de produtos e serviços a consumidores finais desde que cumpridas às exigências e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º A execução dos serviços de motofrete, fica condicionada ao prévio registro junto a URBES - Trânsito e Transportes, que será responsável pela emissão do Certificado Cadastral de Conductor para os motociclistas, e do Alvará para condutores autônomos e para as empresas que exploram a referida atividade.

Parágrafo único. Ao condutor autônomo, será outorgado Alvará para o exercício da atividade em apenas um veículo.

Capítulo V - Dos Requisitos para o Cadastramento das Pessoas Jurídicas

Art. 9º As empresas prestadoras de serviços a terceiros somente serão cadastradas junto a URBES - Trânsito e Transportes, para exploração dos Serviços de Motofrete, se atenderem os seguintes requisitos:

- 1) Dispor de sede no município de Sorocaba;
- 2) Estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -

CNPJ;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

38
53

Nº

3) Estar constituída como pessoa jurídica ou firma individual, devidamente registrada na Junta Comercial com o objetivo de prestação de serviços de transporte de cargas e encomendas; (*exceto para Delivery ou Congêneres*)

4) Apresentar certidões comprobatórias de regularidade expedidas pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

5) Apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

6) Dispor de imóvel com área mínima a ser definida por Resolução da URBES - Trânsito e Transportes, destinada ao estacionamento de veículos, escritório e condutores no aguardo de serviço;

7) Apresentar certidões negativas de débito sindical, fornecidas pelo Sindicato Patronal representativo da categoria e pelo Sindicato dos Empregados.

Art. 10. À pessoa jurídica que explorar os Serviços de Motofrete, será concedido pela URBES - Trânsito e Transportes, o Alvará, desde que atendidas as exigências estabelecidas no art. 9º da presente Lei.

Parágrafo único. Alvará terá validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que cumpra as exigências previstas.

Art. 11. O Alvará poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público devidamente justificado, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art. 12 A Pessoa Jurídica deverá apresentar, trimestralmente ou sempre que solicitado, relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo único. Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à URBES - Trânsito e Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes.

Capítulo VI - Dos Requisitos para o Cadastramento dos Condutores

Art. 13. Para operar no serviço, os condutores autônomos ou empregados deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de motofrete.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

36
54

Nº

Parágrafo único. Na operação do serviço, os condutores deverão portar o Cartão de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ou Alvará de motofrete.

Art. 14. Para inscrição no Cadastro Municipal de Condutores, os condutores deverão atender aos seguintes requisitos:

1. Apresentar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "A", em validade, expedida há pelo menos 02 (dois) anos;
2. Ter completado 21 (vinte e um) anos de idade na data do pedido de cadastramento;
3. Apresentar certidão de prontuário de condutor expedido pelo DETRAN;
4. Apresentar cópia do comprovante de conclusão do Curso de Treinamento e orientação, ministrado ou reconhecido pela URBES - Trânsito e Transportes;
5. Apresentar comprovante de residência;
6. Apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, bem como da Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação;
7. Apresentar apólice de Seguro de Vida Complementar com cobertura a ser definida em convenção coletiva da categoria Resolução específica da URBES - Trânsito e Transportes.
8. Apresentar certidão negativa de débito sindical, fornecida pelo Sindicato dos Empregados.

§ 1º Será negada a inscrição para prestar serviços de motofrete, se constar dos documentos referidos no inciso V do *caput* deste artigo, mandado de prisão expedido contra o interessado.

§ 2º Poderá ser concedida a inscrição provisória, pelo período de 06 (seis) meses, renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos no inciso V do *caput* deste artigo processo criminal em andamento, desde que não tenha sido denunciado por um dos seguintes crimes: furto, receptação dolosa, estelionato, roubo, extorsão, seqüestro ou cárcere privado, extorsão mediante seqüestro, atentado violento ao pudor, raptio violento, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular.

§ 3º A autorização de que trata o parágrafo anterior será concedida após análise das informações juntadas ao pedido, podendo ser negada a critério da URBES - Trânsito e Transportes.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37
55

Nº

Art. 15. Os procedimentos para credenciamento de entidades interessadas em ministrar os cursos de treinamento e orientação obrigatórios para condutores serão definidos por Resolução da URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 16. Para emissão de alvará de motofrete, o interessado deverá cumprir todos os requisitos exigidos no art. 14 e efetuar cadastramento da motocicleta para o exercício da atividade que atenda a todos os requisitos do art. 17.

Parágrafo único. Somente será autorizado um veículo para cada alvará de motofrete.

Capítulo VII - Do veículo

Art. 17. O veículo a ser utilizado no serviço de motofrete deverá ser previamente aprovado pela URBES - Trânsito e Transportes e possuir as seguintes características:

I - ser original de fábrica, atendendo as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em especial as Resoluções nº 14/1998 e 25/1998, ou qualquer outra que venha substituí-las ou complementá-las, sendo terminantemente proibida a utilização de sistema de descarga livre ou silenciador de motor tipo esportivo, que produza ruído acima do limite permitido pela legislação;

II - ter no máximo, 08 (oito) anos, a partir da fabricação;

III - possuir cilindrada mínima de 95 centímetros cúbicos;

IV - estar devidamente registrado nos órgãos de trânsito na categoria aluguel, espécie carga, de acordo com Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V - possuir padrões de visualização a serem definidos pela URBES - Trânsito e Transportes;

VI - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

VII - ser dotado de compartimento fechado tipo baú ou grelha, na forma estabelecida em regulamentação pertinente pelo CONTRAN, atendendo as especificações editadas pela URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 18. As pessoas jurídicas poderão caracterizar sua frota com padrão próprio, previamente aprovado pela URBES - Trânsito e Transportes, desde que comprovem que as motocicletas utilizadas para prestação do serviço de motofrete são de sua propriedade ou de seus empregados devidamente registrados.

Art. 19. Os veículos serão submetidos à vistoria anual, durante os meses de abril a dezembro.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

38
56

Nº

Art. 20. O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro que atenda os requisitos previstos neste Regulamento.

§1º Na hipótese do proprietário não pretender efetuar a troca do veículo, deve proceder a baixa de seu registro junto a URBES - Trânsito e Transportes.

§2º Em caso de impedimento temporário de circulação por ocasião de avarias na motocicleta cadastrada, esta poderá ser substituída temporariamente por outra que seja devidamente aprovada em vistoria e atenda aos requisitos do art. 17. desta Lei.

Art. 21. A pessoa jurídica credenciada, desde que autorizada pela URBES - Trânsito e Transportes, poderá vincular mais de um condutor para cada motocicleta de sua frota.

Parágrafo único. A autorização será concedida em nome da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, devendo ser devolvida a URBES - Trânsito e Transportes, quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 22. Não será concedida autorização para prestar o serviço, havendo licenciamento em atraso, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

Capítulo VIII - Dos Dispositivos de Transportes de Carga

Art. 23. Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), desde que atendidas às especificações do CONTRAN.

Parágrafo único. Será admitida a instalação de dispositivos de transporte de carga com fixação permanente ou removível.

Art. 24. O equipamento do tipo fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos, de largura, altura e comprimento:

- I - largura 60 (sessenta) centímetros;
- II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

39
57

Nº

III - altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) centímetros de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§1º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga não pode extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§2º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, tipo fechado montado sobre a grelha, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 (setenta) centímetros da base do assento do veículo.

§3º Para o transporte de produtos alimentícios, o baú utilizado deverá obrigatoriamente possuir cor determinada pela URBES - Trânsito e Transportes por meio de Resolução.

§4º Fica vedado o transporte de qualquer outro tipo de produto em baús com a cor determinada pela URBES - Trânsito e Transportes para o transporte de produtos alimentícios.

Art. 25. Será admitida a utilização de alforjes, bolsas ou caixas laterais, obedecidos aos seguintes limites máximos:

I - largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidão ou alavanca de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;

III - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

Art. 26. A posição do (baú/grelha) e a forma de fixação do objeto a ser transportado, não podem interferir na utilização, na montagem ou no funcionamento de nenhum equipamento original do veículo, assegurando-se o seguinte:

I - quando o dispositivo (baú/grelha) ocupar parcialmente o assento do veículo, não será permitido o transporte de passageiro;

II - o condutor deverá permanecer visível aos condutores dos demais veículos em circulação na via;





40
58

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - os dispositivos de iluminação e sinalização, assim como a placa de identificação do veículo, deverão manter condições de visibilidade de acordo com o previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação vigente;

IV - o guidão, retrovisores, bem como os dispositivos de iluminação e sinalização do veículo, canos de descarga ou silenciador do motor devem manter-se inalterados em sua forma, posição de instalação e especificação original.

Art. 27. O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retro refletivas conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 28. O condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar capacete que atenda as exigências do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, expedidas através de Resoluções e Deliberações.

Art. 29. O condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar colete para favorecer a visualização durante sua utilização diurna e noturna conforme especificações do CONTRAN e previsto na Lei nº 12.009/2009.

Parágrafo único. Fica vedado o transporte de carga em compartimentos fixados por alças ou outros dispositivos junto ao corpo do condutor, tipo mochilas.

Capítulo IX - Dos Cursos Especializados

Art. 30. Os cursos especializados na área comportamental e de direção defensiva serão destinados a condutores que prestam os serviços de motofrete, e deve atender a grade curricular estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN através de Resoluções.

Capítulo X - Dos Deveres e Das Obrigações

Das Pessoas Jurídicas

Art. 31. A Pessoa Jurídica prestadora do serviço de motofrete, deverá, dentre outras obrigações constantes no presente Lei:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

59

Nº

I - seguir a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato Patronal e Profissional, que prevalecerá sobre qualquer acordo individual firmado;

II - controlar e fazer com que seus empregados cumpram as disposições do presente Lei, e as determinações da URBES - Trânsito e Transportes;

III - atualizar o endereço, no caso de mudança de domicílio ou residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após tal ocorrência;

IV - manter seus veículos e equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

V - manter as características fixadas para os veículos;

VI - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

VII - fornecer à URBES - Trânsito e Transportes, todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

VIII - comparecer as convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;

IX - acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos, no exercício de sua atividade fiscalizatória;

X - portar documentos válidos que autorizem o serviço.

Das Pessoas Físicas

Art. 32. Constituem deveres e obrigações do condutor autônomo e empregado, dentre outros estabelecidos nesta Lei:

I - cumprir rigorosamente as normas desta Lei, bem como as determinações da URBES - Trânsito e Transportes;

II - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

48
60

Nº

III - portar o Certificado Cadastral de Condutor expedido pela URBES - Trânsito e Transportes;

IV - portar a Licença válida;

V - trazer consigo todos os documentos de porte obrigatório para a condução de veículo automotor, assim considerado pelo Código de Trânsito Brasileiro;

VI - não ceder ou transferir, seja a que título for, o Certificado Cadastral de Condutor;

VII - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;

VIII - tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público e os agentes administrativos;

IX - atualizar o endereço em caso de mudança de domicílio ou residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após tal ocorrência;

X - prestar os serviços com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

XI - manter as características fixadas para o veículo;

XII - acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos, quando no exercício de sua atividade;

XIII - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;

XIV - estacionar o veículo sempre em local adequado e permitido;

XV - fornecer a URBES - Trânsito e Transportes, todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

XVI - Não executar o transporte remunerado de passageiros;

XVII - não transportar produtos que pela sua natureza possam vir a oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente, exceto se houver legislação específica permissiva, e no estrito limite traçado por esta.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

61

Nº

Capítulo XII - Da Fiscalização

Art. 33. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 34. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 35. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados registros de ocorrências, em 03 (três) vias.

Parágrafo único. Sempre que possível, será entregue uma via do registro de ocorrência ao infrator.

Capítulo XIII - Das Penalidades

Art. 36. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do Alvará do motofrete;
- IV - cassação do Alvará do motofrete.

Art. 37. Às pessoas jurídicas credenciadas e aos condutores do serviço de motofrete serão aplicadas penalidades em razão das infrações classificadas nos Grupos A, B, C, D, conforme segue:

I - Infrações do Grupo A:

- a) Não se trajar adequadamente;
- b) Não tratar o público com polidez e urbanidade;
- c) Transportar carga em desacordo com os requisitos legais

regulamentares;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

48
62

Nº

d) Conduzir a motocicleta sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamentação expedida pela URBES - Trânsito e Transportes;

e) Deixar de atender a convocação expedida pela URBES - Trânsito e Transportes;

f) Aguardar ordem de serviço com a motocicleta estacionada na via pública em local não permitido.

II - Infrações do Grupo B:

a) transitar com a motocicleta em más condições de funcionamento e conservação;

b) utilizar, no serviço, motocicleta com equipamentos que não sejam aprovados pela URBES - Trânsito e Transportes;

c) conduzir a motocicleta com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ou com o Alvará de motofrete vencido;

d) utilizar a motocicleta para fins não autorizados;

e) transitar sem portar o Alvará de motofrete ou comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores;

f) transitar com autorização expedida pela URBES - Trânsito e Transportes com prazo vencido;

g) ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela URBES - Trânsito e Transportes.

III - Infrações do Grupo C:

a) permitir que condutor não registrado como preposto dirija a motocicleta;

b) abandonar a motocicleta na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;

c) danificar propositadamente veículo de terceiros;

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

46
63

Nº públicos;

- d) alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
- e) não apresentar na motocicleta, no capacete ou no colete os elementos de identificação ou orientação exigidos pela URBES - Trânsito e Transportes;
- f) deixar de comunicar à URBES - Trânsito e Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou de residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;
- g) transitar sem a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

IV - Infrações do Grupo D:

- a) adulterar placas ou por qualquer meio impedir ou dificultar a identificação da motocicleta;
- b) utilizar placas não pertencentes a motocicleta;
- c) efetuar transporte sem que a motocicleta esteja devidamente autorizada para esse fim;
- d) conduzir o veículo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- e) dar fuga a pessoa perseguida pela polícia sob acusação de prática de crime;
- f) transportar passageiro mediante remuneração.

Art. 38. As penalidades serão aplicadas, de acordo com sua classificação, da seguinte forma:

- 1) - Grupo A: multa no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e, na reincidência, multa em dobro;
- 2) - Grupo B: multa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) e, na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) dias;
- 3) - Grupo C: multa no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) dias;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

67
64

Nº

4) - Grupo D: multa no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) dias.

Parágrafo único. O pagamento da multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência a que estiver obrigado.

Art. 39. A URBES - Trânsito e Transportes poderá aplicar penalidade de cassação da Autorização de Motofrete e do Registro de Condutor Motofretista, sem indenização a qualquer título, nos casos de:

- 1) executar o serviço de motofrete durante o prazo de duração da pena de suspensão ou reincidir em infração que gerou suspensão superior a 20 (vinte) dias;
- 2) utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;
- 3) for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica;
- 4) transportar passageiro mediante remuneração.

Parágrafo único. A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente, por publicação no Jornal "Município de Sorocaba" ou carta com aviso de recebimento.

Art. 40. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da responsabilidade administrativa, civil ou criminal a que der causa.

Art. 41. A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ou preços de remoção e estadia das motocicletas apreendidas caberá às pessoas jurídicas credenciadas ou aos condutores, conforme o caso.

Art. 42. A penalidade de suspensão do registro de condutor motofretista acarretará a retenção do respectivo documento pelo prazo que perdurar sua aplicação.

Art. 43. Aos condutores de motofrete não cadastrados na URBES - Trânsito e Transportes, é vedada a captação de serviço no município de Sorocaba, sendo permitida apenas a entrega de malotes ou pequenas cargas originárias de outros municípios.

Art. 44. A URBES - Trânsito e Transportes exercerá a fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições deste Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

48
65

Nº

Art. 45. Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata este ordenamento.

Art. 46. Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados nesta Lei será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou arquivamento, o documento caducará automaticamente, devendo o interessado iniciar novo procedimento para retirada de nova documentação.

Art. 47. As pessoas jurídicas e físicas que tiverem cassados a Autorização de Motofrete e o Registro de Motofretista somente poderão pleitear nova autorização e registro, após o decurso de 02 (dois) anos da data da aplicação da penalidade.

Capítulo XIV - Dos Preços Públicos

Art. 48. Sem prejuízo das despesas decorrentes de procedimentos administrativos já estabelecidos pela URBES - Trânsito e Transportes, ficam as pessoas jurídicas e os condutores sujeitos ao pagamento de preços públicos, que serão atualizados anualmente, por Lei, contemplando:

- I - expedição e renovação de Autorização do Motofrete;
- II - expedição e renovação do Registro de Condutor Motofretista;
- III - registro e baixa de preposto;
- IV - substituição de veículo registrado para exploração do serviço;
- V- vistoria veicular.

Capítulo XV - Da Publicidade

Art. 49. O anúncio publicitário nos veículos utilizados no serviço de motofrete poderá ser veiculado nas faces laterais do baú ou colete, conforme determinação da URBES - Trânsito e Transportes.

Art. 50. A autorização para veiculação da publicidade de que trata esta Lei, fica condicionada ao prévio cadastramento da empresa veiculadora ou





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

49
66

Nº

da agência de publicidade e dos veículos na URBES - Trânsito e Transportes, na forma a ser regulamentada por Portaria da empresa.

Art. 51. Será cobrado, das empresas responsáveis, devidamente cadastradas, para a veiculação publicitária de que tratam os artigos 50 e 51 desta Lei, o preço público de R\$ 30,00 (trinta reais), por motocicleta, a cada ano, valor que será atualizado ao final de cada exercício, de acordo com o mesmo índice de correção utilizado para as multas.

Parágrafo único. Fica isenta de cobrança do preço público mencionado no *caput* deste artigo, a propaganda de campanhas institucionais de cunho social.

Capítulo XVI - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 52. O Credenciamento e a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores e Alvará de MOTOFRETE em âmbito municipal deverão ser providenciados por autônomos e sociedade empresária, sob pena de caracterização de atividade ilegal, apreensão da moto e das demais penalidades a serem estipuladas pelo Poder Executivo.

Art. 53. A URBES - Trânsito e Transportes poderá baixar normas de natureza complementar do presente ordenamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições etc., dos serviços aqui regulamentados.

Art. 54. Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados por meio de Lei, de acordo com os índices oficiais de correção adotados pelo Município.

Art. 55. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.452

FOLHA 01 DE 09

**(Processo nº 29.927/2010)
LEI Nº 9.413,
DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010.**

(Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 541/2010 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de motofrete, conceituado como o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, será regido no Município de Sorocaba de acordo com esta Lei.

Art. 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado por empresa ou profissional autônomo, devidamente inscritos no Cadastro da Secretaria de Finanças, mediante autorização concedida pelo Município, em conformidade com os interesses da população.

Capítulo I - Das Definições

Art. 3º Para efeitos desta Lei, denomina-se:

I - Alvará - Ato pelo qual a URBES - Trânsito e Transportes autorizará autônomos e sociedades empresárias a execução dos serviços de entregas e coletas de pequenas cargas em motocicletas ou motonetas, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com a Lei nº 12.009/2009;

II - Condutor - motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, portador de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "A", expedida há mais de 02 (dois) anos e com mínimo de 21 (vinte e um) anos;

III - Condutor Autônomo - motociclista devidamente inscrito no cadastro de condutores de

motofrete para explorar de forma autônoma o serviço de motofrete, ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicílio, do tipo delivery ou congêneres;

IV - Pessoa Jurídica - sociedade empresária, constituída na forma da lei, para explorar o serviço de motofrete ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicílio, do tipo delivery ou congêneres;

V - Credenciamento - documento expedido para condutor autônomo ou sociedade empresária, que autoriza a exploração do serviço de motofrete após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta Lei;

VI - Motofrete - Modalidade de serviços de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta ou motonetas;

VII - Pequenas Cargas - objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado ou preso na estrutura do veículo (baú, grelha ou suporte), em volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§1º Para efeito desta Lei, equipara-se ao serviço de motofrete o de entrega a domicílio, do tipo delivery ou congêneres, independentemente da remuneração específica, oferecido por pessoas jurídicas no desempenho de suas atividades.

§2º Para efeitos de cadastro, e fiscalização da atividade, os Alvarás para prestação dos serviços de motofrete adotarão a ordem a seguir, devendo sempre o número da classificação do prestador de serviços estar a frente do número do Alvará:

- 1 - Condutores Autônomos;
- 2 - Empresas de Motofrete;
- 3 - Delivery ou congêneres.

Capítulo II - Da Competência

Art. 4º Compete a URBES - Trânsito e Transportes, através de sua estrutura





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

68

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.452

FOLHA 02 DE 09

organizacional, o gerenciamento, a fiscalização e a administração dos serviços de motofrete.

Parágrafo único. No exercício desses poderes, a URBES compete dispor sobre a execução, autorizar, disciplinar e supervisionar os serviços, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

Capítulo III - Das Proibições

Art.5º Fica vedado o transporte remunerado de passageiros.

Art.6º Fica vedado o transporte de produtos que pela sua natureza possam oferecer riscos à saúde, ou à segurança das pessoas e meio ambiente, sem que as empresas estejam seguindo a legislação específica para tal.

Capítulo IV - Das Condições para o Exercício da Atividade

Art.7º Os serviços de motofrete poderão ser executados:

- 1) Por condutores profissionais autônomos;
- 2) Por empresas ou prestadoras de serviços a terceiros;
- 3) Por condutores empregados de fornecedoras de produtos e serviços a consumidores finais desde que cumpridas às exigências e condições estabelecidas nesta Lei.

Art.8º A execução dos serviços de motofrete, fica condicionada ao prévio registro junto a URBES - Trânsito e Transportes, que será responsável pela emissão do Certificado Cadastral de Conductor para os motociclistas, e do Alvará para condutores autônomos e para as empresas que exploram a referida atividade.

Parágrafo único. Ao condutor autônomo, será outorgado Alvará para o exercício da atividade em apenas um veículo.

Capítulo V - Dos Requisitos para o Cadastramento das Pessoas Jurídicas

Art.9º As empresas prestadoras de serviços a terceiros somente serão cadastradas junto a URBES - Trânsito e Transportes, para exploração dos Serviços de Motofrete, se atenderem os seguintes requisitos:

- 1) Dispor de sede no Município de Sorocaba;
- 2) Estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- 3) Estar constituída como pessoa jurídica ou firma individual, devidamente registrada na Junta Comercial com o objetivo de prestação de serviços de transporte de cargas e encomendas; (exceto para Delivery ou Congênera)
- 4) Apresentar certidões comprobatórias de regularidade expedidas pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;
- 5) Apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- 6) Dispor de imóvel com área mínima a ser definida por Resolução da URBES - Trânsito e Transportes, destinada ao estacionamento de veículos, escritório e condutores no aguardo de serviço;
- 7) Apresentar certidões negativas de débito sindical, fornecidas pelo Sindicato Patronal representativo da categoria e pelo Sindicato dos Empregados.

Art.10 À pessoa jurídica que explorar os Serviços de Motofrete, será concedido pela URBES - Trânsito e Transportes, o Alvará, desde que atendidas as exigências estabelecidas no Art. 9º do presente Lei.

Parágrafo único. Alvará terá validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que cumpra as exigências previstas.

Art.11 O Alvará poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público devidamente justificado, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art.12 A Pessoa Jurídica deverá apresentar, trimestralmente ou sempre que solicitado, relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo único. Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à URBES - Trânsito e





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.452

FOLHA 03 DE 09

Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes.
Capítulo VI - Dos Requisitos para o Cadastramento dos Condutores

Art.13 Para operar no serviço, os condutores autônomos ou empregados deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de motofrete. Parágrafo único. Na operação do serviço, os condutores deverão portar o Cartão de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ou Alvará de motofrete.

Art.14 Para inscrição no Cadastro Municipal de Condutores, os condutores deverão atender aos seguintes requisitos:

1. Apresentar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "A", em validade, expedida há pelo menos 02 (dois) anos;
2. Ter completado 21 (vinte e um) anos de idade na data do pedido de cadastramento;
3. Apresentar certidão de prontuário de condutor expedido pelo DETRAN;
4. Apresentar cópia do comprovante de conclusão do Curso de Treinamento e orientação, ministrado ou reconhecido pela URBES - Trânsito e Transportes;
5. Apresentar comprovante de residência;
6. Apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, bem como da Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação;
7. Apresentar apólice de Seguro de Vida Complementar com cobertura a ser definida em convenção coletiva da categoria Resolução específica da URBES - Trânsito e Transportes.
8. Apresentar certidão negativa de débito sindical, fornecida pelo Sindicato dos Empregados.

§1º Será negada a inscrição para prestar serviços de motofrete, se constar dos documentos referidos no inciso V do caput deste artigo, mandado de prisão expedido contra o interessado.

§2º Poderá ser concedida a inscrição provisória, pelo período de 06 (seis) meses, renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos no inciso V do caput deste artigo processo criminal em andamento, desde que não tenha sido denunciado por um dos seguintes crimes: furto, receptação dolosa, estelionato, roubo, extorsão, seqüestro ou cárcere privado, extorsão mediante seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto violento, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular.

§3º A autorização de que trata o parágrafo anterior será concedida após análise das informações juntadas ao pedido, podendo ser negada a critério da URBES - Trânsito e Transportes.

Art.15 Os procedimentos para credenciamento de entidades interessadas em ministrar os cursos de treinamento e orientação obrigatórios para condutores serão definidos por Resolução da URBES - Trânsito e Transportes.

Art.16 Para emissão de alvará de motofrete, o interessado deverá cumprir todos os requisitos exigidos no Art. 14 e efetuar cadastramento da motocicleta para o exercício da atividade que atenda a todos os requisitos do Art. 17.

Parágrafo único. Somente será autorizado um veículo para cada alvará de motofrete.

Capítulo VII - Do veículo

Art.17 O veículo a ser utilizado no serviço de motofrete deverá ser previamente aprovado pela URBES - Trânsito e Transportes e possuir as seguintes características:

- I - Ser original de fábrica, atendendo as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em especial as Resoluções nº 14/1998 e 25/1998, ou qualquer outra que venha substituí-las ou complementá-las, sendo terminantemente proibida a utilização de sistema de descarga livre ou silenciador de motor tipo esportivo, que produza ruído acima do limite permitido pela legislação;
- II - Ter no máximo, 08 (oito) anos, a partir da fabricação;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.452

FOLHA 04 DE 09

III - Possuir cilindrada mínima de 95 centímetros cúbicos;

IV - Estar devidamente registrado nos órgãos de trânsito na categoria aluguel, espécie carga, de acordo com Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V - Possuir padrões de visualização a serem definidos pela URBES - Trânsito e Transportes;

VI - Possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

VII - Ser dotado de compartimento fechado tipo baú ou grelha, na forma estabelecida em regulamentação pertinente pelo CONTRAN, atendendo as especificações editadas pela URBES - Trânsito e Transportes.

Art.18 As pessoas jurídicas poderão caracterizar sua frota com padrão próprio, previamente aprovado pela URBES - Trânsito e Transportes, desde que comprovem que as motocicletas utilizadas para prestação do serviço de motofrete são de sua propriedade ou de seus empregados devidamente registrados.

Art.19 Os veículos serão submetidos à vistoria anual, durante os meses de abril a dezembro.

Art.20 O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro que atenda os requisitos previstos neste Regulamento.

§1º Na hipótese do proprietário não pretender efetuar a troca do veículo, deve proceder a baixa de seu registro junto a URBES - Trânsito e Transportes.

§2º Em caso de impedimento temporário de circulação por ocasião de avarias na motocicleta cadastrada, esta poderá ser substituída temporariamente por outra que seja devidamente aprovada em vistoria e atenda aos requisitos do Art. 17 desta Lei.

Art.21 A pessoa jurídica credenciada, desde que autorizada pela URBES - Trânsito e Transportes, poderá vincular mais de um condutor para cada motocicleta de sua frota.

Parágrafo único. A autorização será concedida em nome da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, devendo ser devolvida a URBES -

Trânsito e Transportes, quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art.22 Não será concedida autorização para prestar o serviço, havendo licenciamento em atraso, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

Capítulo VIII - Dos Dispositivos de Transportes de Carga

Art.23 Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), desde que atendidas às especificações do CONTRAN.

Parágrafo único. Será admitida a instalação de dispositivos de transporte de carga com fixação permanente ou removível.

Art.24 O equipamento do tipo fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos, de largura, altura e comprimento:

I - Largura 60 (sessenta) centímetros;

II - Comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;

III - Altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) centímetros de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§1º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga não pode extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§2º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, tipo fechado montado sobre a grelha, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 (setenta) centímetros da base do assento do veículo.

§3º Para o transporte de produtos alimentícios, o baú utilizado deverá obrigatoriamente possuir cor determinada pela URBES - Trânsito e Transportes por meio de Resolução.

§4º Fica vedado o transporte de qualquer outro tipo de produto em baús com a cor determinada pela URBES - Trânsito e Transportes para o transporte de produtos alimentícios.

Art.25 Será admitida a utilização de alforjes, bolsas





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.452

FOLHA 05 DE 09

ou caixas laterais, obedecidos aos seguintes limites máximos:

I - Largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidão ou alavanca de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - Comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;

III - Altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

Art.26 A posição do (baú/grelha) e a forma de fixação do objeto a ser transportado, não podem interferir na utilização, na montagem ou no funcionamento de nenhum equipamento original do veículo, assegurando-se o seguinte:

I - Quando o dispositivo (baú/grelha) ocupar parcialmente o assento do veículo, não será permitido o transporte de passageiro;

II - O condutor deverá permanecer visível aos condutores dos demais veículos em circulação na via;

III - Os dispositivos de iluminação e sinalização, assim como a placa de identificação do veículo, deverão manter condições de visibilidade de acordo com o previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação vigente;

IV - O guidão, retrovisores, bem como os dispositivos de iluminação e sinalização do veículo, canos de descarga ou silenciador do motor devem manter-se inalterados em sua forma, posição de instalação e especificação original.

Art.27 O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retro refletivas conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art.28 O condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar capacete que atenda as exigências do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, expedidas através de

Resoluções e Deliberações.—

Art.29 O condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar colete para favorecer a visualização durante sua utilização diurna e noturna conforme especificações do CONTRAN e previsto na Lei nº 12.009/2009.

Parágrafo único. Fica vedado o transporte de carga em compartimentos fixados por alças ou outros dispositivos junto ao corpo do condutor, tipo mochilas.

Capítulo IX - Dos Cursos Especializados

Art.30 Os cursos especializados na área comportamental e de direção defensiva serão destinados a condutores que prestam os serviços de motofrete, e deve atender a grade curricular estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN através de Resoluções.

Capítulo X - Dos Deveres e Das Obrigações Das Pessoas Jurídicas

Art.31 A Pessoa Jurídica prestadora do serviço de motofrete, deverá, dentre outras obrigações constantes na presente Lei:

I - seguir a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato Patronal e Profissional, que prevalecerá sobre qualquer acordo individual firmado;

II - controlar e fazer com que seus empregados cumpram as disposições da presente Lei, e as determinações da URBES - Trânsito e Transportes;

III - atualizar o endereço, no caso de mudança de domicílio ou residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após tal ocorrência;

IV - manter seus veículos e equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

V - manter as características fixadas para os veículos;

VI - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

VII - fornecer à URBES - Trânsito e Transportes, todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

VIII - comparecer as convocações feitas pela





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.452

FOLHA 06 DE 09

Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;

IX - acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos, no exercício de sua atividade fiscalizatória;

X - portar documentos válidos que autorizem o serviço.

Das Pessoas Físicas

Art.32 Constituem deveres e obrigações do condutor autônomo e empregado, dentre outros estabelecidos nesta Lei:

I - cumprir rigorosamente as normas desta Lei, bem como as determinações da URBES - Trânsito e Transportes;

II - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

III - portar o Certificado Cadastral de Condutor expedido pela URBES - Trânsito e Transportes;

IV - portar a Licença válida;

V - trazer consigo todos os documentos de porte obrigatório para a condução de veículo automotor, assim considerado pelo Código de Trânsito Brasileiro;

VI - não ceder ou transferir, seja a que título for, o Certificado Cadastral de Condutor;

VII - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;

VIII - tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público e os agentes administrativos;

IX - atualizar o endereço em caso de mudança de domicílio ou residência; dentro do prazo de 30 (trinta) dias após tal ocorrência;

X - prestar os serviços com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

XI - manter as características fixadas para o veículo;

XII - acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos, quando no exercício de sua atividade;

XIII - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;

XIV - estacionar o veículo sempre em local adequado e permitido;

XV - fornecer a URBES - Trânsito e Transportes, todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

XVI - Não executar o transporte remunerado de passageiros;

XVII - não transportar produtos que pela sua natureza possam vir a oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente, exceto se houver legislação específica permissiva, e no estrito limite traçado por esta.

Capítulo XII - Da Fiscalização

Art.33 A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela URBES - Trânsito e Transportes.

Art.34 Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 35 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados registros de ocorrências, em 03 (três) vias.

Parágrafo único. Sempre que possível, será entregue uma via do registro de ocorrência ao infrator.

Capítulo XIII - Das Penalidades

Art.36 O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão do Alvará do motofrete;

IV - Cassação do Alvará do motofrete.

Art.37 Às pessoas jurídicas credenciadas e aos condutores do serviço de motofrete serão aplicadas penalidades em razão das infrações classificadas nos Grupos A, B, C, D, conforme segue:

I - Infrações do Grupo A:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.452

FOLHA 07 DE 09

2) Utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

3) For comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica.

4) Transportar passageiro mediante remuneração.

Parágrafo único. A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente atuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente, por publicação no Jornal "Município de Sorocaba" ou carta com aviso de recebimento.

Art.40 A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator da responsabilidade administrativa, civil ou criminal a que der causa.

Art.41 A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ou preços de remoção e estadia das motocicletas apreendidas caberá às pessoas jurídicas credenciadas ou aos condutores, conforme o caso.

Art.42 A penalidade de suspensão do registro de condutor motofretista acarretará a retenção do respectivo documento pelo prazo que perdurar sua aplicação.

Art.43 Aos condutores de motofrete não cadastrados na URBES - Trânsito e Transportes, é vedada a captação de serviço no Município de Sorocaba, sendo permitida apenas a entrega de malotes ou pequenas cargas originárias de outros Municípios.

Art.44 A URBES - Trânsito e Transportes exercerá a fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 45 Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata este ordenamento.

Art.46 Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados nesta Lei será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data

do deferimento.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou arquivamento, o documento caducará automaticamente, devendo o interessado iniciar novo procedimento para retirada de nova documentação.

Art.47 As pessoas jurídicas e físicas que tiverem cassados a Autorização de Motofrete e o Registro de Motofretista somente poderão pleitear nova autorização e registro, após o decurso de 02 (dois) anos da data da aplicação da penalidade.

Capítulo XIV - Dos Preços Públicos

Art.48 Sem prejuízo das despesas decorrentes de procedimentos administrativos já estabelecidos pela URBES - Trânsito e Transportes, ficam as pessoas jurídicas e os condutores sujeitos ao pagamento de preços públicos, que serão atualizados anualmente, por Lei, contemplando:

I. - expedição e renovação de Autorização do Motofrete;

II. - expedição e renovação do Registro de Condutor Motofretista;

III. - registro e baixa de preposto;

IV. - substituição de veículo registrado para exploração do serviço;

V. - vistoria veicular.

Capítulo XV - Da Publicidade

Art.49 O anúncio publicitário nos veículos

utilizados no serviço de motofrete poderá ser veiculado nas faces laterais do baú ou colete, conforme determinação da URBES - Trânsito e Transportes.

Art.50 A autorização para veiculação da publicidade de que trata esta Lei, fica condicionada ao prévio cadastramento da empresa veiculadora ou da agência de publicidade e dos veículos na URBES - Trânsito e Transportes, na forma a ser regulamentada por Portaria da empresa.

Art.51 Será cobrado, das empresas responsáveis, devidamente cadastradas, para a veiculação publicitária de que tratam os artigos 50 e 51 desta Lei, o preço público de R\$ 30,00 (trinta reais), por motocicleta, a cada ano, valor que será atualizado ao final de cada exercício, de acordo com o mesmo índice de correção utilizado para as multas.

Parágrafo único. Fica isenta de cobrança do preço público mencionado no caput deste artigo, a propaganda de campanhas institucionais de cunho social.

Capítulo XVI - Das Disposições Finais e Transitórias

Art.52 O Credenciamento e a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores e Alvará de MOTOFRETE em âmbito municipal deverão ser providenciados por autônomos e sociedade empresária, sob pena de caracterização de atividade ilegal, apreensão da moto e das demais penalidades





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.452

FOLHA 08 DE 09

a serem estipuladas pelo Poder Executivo.

Art.53 A URBES - Trânsito e Transportes poderá baixar normas de natureza complementar do presente ordenamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições etc, dos serviços aqui regulamentados.

Art.54 Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados por meio de Lei, de acordo com os índices oficiais de correção adotados pelo Município.

Art.55 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.56 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Dezembro de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.452
FOLHA 09 DE 09

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROPOSTA LEGAL - 77-1452-2010-10-1452-0909-09

Sorocaba, 29 de Novembro de 2010.

SEJ-DCDAO-PL-EX-140/2010

VA 29923/2010

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenos cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete, e dá outras providências.

Apresentamos à Vossa Excelência, a presente proposta com o intuito de regulamentar o serviço de motofrete, após profunda análise das Leis e Decretos que versam sobre a matéria.

O presente ordenamento foi elaborado com fulcro na Lei nº 12.009/2009, e Resoluções 219/2006, 350/2010 e 356/2010, todas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como em regulamentos existentes em cidades como São José dos Campos/SP, Campinas/SP, Santos/SP, Curitiba/PR.

Posto isto, analisamos os prós e os contras de cada Artigo, de cada inciso da legislação acima epigrafada, e minuíamos uma proposta que possa atender às necessidades do Município de Sorocaba, cuja frota motociclistica exhibe números consideráveis.

Lembramos que o serviço de motofrete ou “moto-boy”, configura uma atividade econômica comum, não sendo classificado como serviço público, e sua regulamentação far-se-á necessária, para que se evite o caos no trânsito, mediante uma proliferação desenfreada de prestadores do serviço que o executam a seu bel prazer.

A aprovação do presente ordenamento, será mais um passo em direção a existência de um trânsito mais ético, seguro e cidadão, bem como irá oferecer à nossos munícipes, um serviço de melhor qualidade.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o imprescindível apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, reiterando à Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. MotoFrete





(Processo nº 29.927/2010)

LEI Nº 9.413, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2 010.

(Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 541/2010 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de motofrete, conceituado como o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, será regido no Município de Sorocaba de acordo com esta Lei.

Art. 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado por empresa ou profissional autônomo, devidamente inscritos no Cadastro da Secretaria de Finanças, mediante autorização concedida pelo Município, em conformidade com os interesses da população.

Capítulo I - Das Definições

Art. 3º Para efeitos desta Lei, denomina-se:

I – **Alvará** – Ato pelo qual a URBES – Trânsito e Transportes autorizará autônomos e sociedades empresárias a execução dos serviços de entregas e coletas de pequenas cargas em motocicletas ou motonetas, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com a Lei nº 12.009/2009;

II – **Condutor** – motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “A”, expedida há mais de 02 (dois) anos e com mínimo de 21 (vinte e um) anos;

III – **Condutor Autônomo** – motociclista devidamente inscrito no cadastro de condutores de motofrete para explorar de forma autônoma o serviço de motofrete, ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicílio, do tipo *delivery* ou congêneres;

IV – **Pessoa Jurídica** – sociedade empresária, constituída na forma da lei, para explorar o serviço de motofrete ou para executar, no desempenho de suas atividades, serviço de entrega a domicílio, do tipo *delivery* ou congêneres;

V – **Credenciamento** – documento expedido para o condutor autônomo ou sociedade empresária, que autoriza a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta Lei;

VI – **Motofrete** – Modalidade de serviços e transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta ou motonetas;

VII – **Pequenas Cargas** – objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado ou preso na estrutura do veículo (baú, grelha ou suporte), em volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

[Handwritten signature]



Lei nº 9.413, de 8/12/2010 – fls. 2.

§1º Para efeito desta Lei, equipara-se ao serviço de motofrete o de entrega a domicílio, do tipo *delivery* ou congêneres, independentemente da remuneração específica, oferecido por pessoas jurídicas no desempenho de suas atividades.

§2º Para efeitos de cadastro, e fiscalização da atividade, os Alvarás para prestação dos serviços de motofrete adotarão a ordem a seguir, devendo sempre o número da classificação do prestador de serviços estar a frente do número do Alvará:

- 1 – Condutores Autônomos;
- 2 – Empresas de Motofrete;
- 3 – *Delivery* ou congêneres.

Capítulo II - Da Competência

Art. 4º Compete a URBES – Trânsito e Transportes, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, a fiscalização e a administração dos serviços de motofrete.

Parágrafo único. No exercício desses poderes, a URBES compete dispor sobre a execução, autorizar, disciplinar e supervisionar os serviços, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

Capítulo III - Das Proibições

Art.5º Fica vedado o transporte remunerado de passageiros.

Art.6º Fica vedado o transporte de produtos que pela sua natureza possam oferecer riscos à saúde, ou à segurança das pessoas e meio ambiente, sem que as empresas estejam seguindo a legislação específica para tal.

Capítulo IV - Das Condições para o Exercício da Atividade

Art.7º Os serviços de motofrete poderão ser executados:

- 1) Por condutores profissionais autônomos;
- 2) Por empresas ou prestadoras de serviços a terceiros;
- 3) Por condutores empregados de fornecedoras de produtos e serviços a consumidores finais desde que cumpridas às exigências e condições estabelecidas nesta Lei.

Art.8º A execução dos serviços de motofrete, fica condicionada ao prévio registro junto a URBES – Trânsito e Transportes, que será responsável pela emissão do Certificado Cadastral de Condutor para os motociclistas, e do Alvará para condutores autônomos e para as empresas que exploram a referida atividade.

Parágrafo único. Ao condutor autônomo, será outorgado Alvará para o exercício da atividade em apenas um veículo.

Capítulo V - Dos Requisitos para o Cadastramento das Pessoas Jurídicas

Art.9º As empresas prestadoras de serviços a terceiros somente serão cadastradas junto a URBES – Trânsito e Transportes, para exploração dos Serviços de Motofrete, se atenderem os seguintes requisitos:



Lei nº 9.413, de 8/12/2010 – fls. 3.

- 1) Dispor de sede no Município de Sorocaba;
- 2) Estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- 3) Estar constituída como pessoa jurídica ou firma individual, devidamente registrada na Junta Comercial com o objetivo de prestação de serviços de transporte de cargas e encomendas; (*exceto para Delivery ou Congêneres*)
- 4) Apresentar certidões comprobatórias de regularidade expedidas pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;
- 5) Apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- 6) Dispor de imóvel com área mínima a ser definida por Resolução da URBES – Trânsito e Transportes, destinada ao estacionamento de veículos, escritório e condutores no aguardo de serviço;
- 7) Apresentar certidões negativas de débito sindical, fornecidas pelo Sindicato Patronal representativo da categoria e pelo Sindicato dos Empregados.

Art.10 À pessoa jurídica que explorar os Serviços de Motofrete, será concedido pela URBES – Trânsito e Transportes, o Alvará, desde que atendidas as exigências estabelecidas no Art. 9º do presente Lei.

Parágrafo único. Alvará terá validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que cumpra as exigências previstas.

Art.11 O Alvará poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público devidamente justificado, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art.12 A Pessoa Jurídica deverá apresentar, trimestralmente ou sempre que solicitado, relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo único. Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à URBES – Trânsito e Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes.

Capítulo VI - Dos Requisitos para o Cadastramento dos Condutores

Art.13 Para operar no serviço, os condutores autônomos ou empregados deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de motofrete.

Parágrafo único. Na operação do serviço, os condutores deverão portar o Cartão de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ou Alvará de motofrete.

Art.14 Para inscrição no Cadastro Municipal de Condutores, os condutores deverão atender aos seguintes requisitos:

1. Apresentar Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “A”, em validade, expedida há pelo menos 02 (dois) anos;

[Handwritten signature]



Lei nº 9.413, de 8/12/2010 – fls. 4.

2. Ter completado 21 (vinte e um) anos de idade na data do pedido de cadastramento;
3. Apresentar certidão de prontuário de condutor expedido pelo DETRAN;
4. Apresentar cópia do comprovante de conclusão do Curso de Treinamento e orientação, ministrado ou reconhecido pela URBES – Trânsito e Transportes;
5. Apresentar comprovante de residência;
6. Apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, bem como da Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação;
7. Apresentar apólice de Seguro de Vida Complementar com cobertura a ser definida em convenção coletiva da categoria Resolução específica da URBES – Trânsito e Transportes.
8. Apresentar certidão negativa de débito sindical, fornecida pelo Sindicato dos Empregados.

§1º Será negada a inscrição para prestar serviços de motofrete, se constar dos documentos referidos no inciso V do *caput* deste artigo, mandado de prisão expedido contra o interessado.

§2º Poderá ser concedida a inscrição provisória, pelo período de 06 (seis) meses, renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos no inciso V do *caput* deste artigo processo criminal em andamento, desde que não tenha sido denunciado por um dos seguintes crimes: furto, receptação dolosa, estelionato, roubo, extorsão, seqüestro ou cárcere privado, extorsão mediante seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto violento, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular.

§3º A autorização de que trata o parágrafo anterior será concedida após análise das informações juntadas ao pedido, podendo ser negada a critério da URBES – Trânsito e Transportes.

Art.15 Os procedimentos para credenciamento de entidades interessadas em ministrar os cursos de treinamento e orientação obrigatórios para condutores serão definidos por Resolução da URBES – Trânsito e Transportes.

Art.16 Para emissão de alvará de motofrete, o interessado deverá cumprir todos os requisitos exigidos no Art. 14 e efetuar cadastramento da motocicleta para o exercício da atividade que atenda a todos os requisitos do Art. 17.

Parágrafo único. Somente será autorizado um veículo para cada alvará de motofrete.

Capítulo VII - Do veículo

Art.17 O veículo a ser utilizado no serviço de motofrete deverá ser previamente aprovado pela URBES – Trânsito e Transportes e possuir as seguintes características:

I - Ser original de fábrica, atendendo as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em especial as Resoluções nº 14/1998 e 25/1998, ou qualquer outra que venha substituí-las ou complementá-las, sendo terminantemente proibida a utilização de sistema de descarga livre ou silenciador de motor tipo esportivo, que produza ruído acima do limite permitido pela legislação:



Lei nº 9.413, de 8/12/2010 – fls. 5.

II - Ter no máximo, 08 (oito) anos, a partir da fabricação;

III - Possuir cilindrada mínima de 95 centímetros cúbicos;

IV - Estar devidamente registrado nos órgãos de trânsito na categoria aluguel, espécie carga, de acordo com Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

V - Possuir padrões de visualização a serem definidos pela URBES – Trânsito e Transportes;

VI - Possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro -- CTB;

VII - Ser dotado de compartimento fechado tipo baú ou grelha, na forma estabelecida em regulamentação pertinente pelo CONTRAN, atendendo as especificações editadas pela URBES – Trânsito e Transportes.

Art.18 As pessoas jurídicas poderão caracterizar sua frota com padrão próprio, previamente aprovado pela URBES – Trânsito e Transportes, desde que comprovem que as motocicletas utilizadas para prestação do serviço de motofrete são de sua propriedade ou de seus empregados devidamente registrados.

Art.19 Os veículos serão submetidos à vistoria anual, durante os meses de abril a dezembro.

Art.20 O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro que atenda os requisitos previstos neste Regulamento.

§1º Na hipótese do proprietário não pretender efetuar a troca do veículo, deve proceder a baixa de seu registro junto a URBES – Trânsito e Transportes.

§2º Em caso de impedimento temporário de circulação por ocasião de avarias na motocicleta cadastrada, esta poderá ser substituída temporariamente por outra que seja devidamente aprovada em vistoria e atenda aos requisitos do Art. 17 desta Lei.

Art.21 A pessoa jurídica credenciada, desde que autorizada pela URBES – Trânsito e Transportes, poderá vincular mais de um condutor para cada motocicleta de sua frota.

Parágrafo único. A autorização será concedida em nome da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, devendo ser devolvida a URBES – Trânsito e Transportes, quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art.22 Não será concedida autorização para prestar o serviço, havendo licenciamento em atraso, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

Capítulo VIII - Dos Dispositivos de Transportes de Carga



Lei nº 9.413, de 8/12/2010 – fls. 6.

Art.23 Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), desde que atendidas às especificações do CONTRAN.

Parágrafo único. Será admitida a instalação de dispositivos de transporte de carga com fixação permanente ou removível.

Art.24 O equipamento do tipo fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos, de largura, altura e comprimento:

I - Largura 60 (sessenta) centímetros;

II - Comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;

III - Altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) centímetros de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§1º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga não pode extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§2º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, tipo fechado montado sobre a grelha, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 (setenta) centímetros da base do assento do veículo.

§3º Para o transporte de produtos alimentícios, o baú utilizado deverá obrigatoriamente possuir cor determinada pela URBES – Trânsito e Transportes por meio de Resolução.

§4º Fica vedado o transporte de qualquer outro tipo de produto em baús com a cor determinada pela URBES – Trânsito e Transportes para o transporte de produtos alimentícios.

Art.25 Será admitida a utilização de alforjes, bolsas ou caixas laterais, obedecidos aos seguintes limites máximos:

I - Largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidão ou alavanca de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - Comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;

III - Altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

Art.26 A posição do (baú/grelha) e a forma de fixação do objeto a ser transportado, não podem interferir na utilização, na montagem ou no funcionamento de nenhum equipamento original do veículo, assegurando-se o seguinte:

I - Quando o dispositivo (baú/grelha) ocupar parcialmente o assento do veículo, não será permitido o transporte de passageiro;



Lei nº 9.413, de 8/12/2010 – fls. 7.

II - O condutor deverá permanecer visível aos condutores dos demais veículos em circulação na via;

III - Os dispositivos de iluminação e sinalização, assim como a placa de identificação do veículo, deverão manter condições de visibilidade de acordo com o previsto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e legislação vigente;

IV - O guidão, retrovisores, bem como os dispositivos de iluminação e sinalização do veículo, canos de descarga ou silenciador do motor devem manter-se inalterados em sua forma, posição de instalação e especificação original.

Art.27 O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retro refletivas conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art.28 O condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar capacete que atenda as exigências do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, expedidas através de Resoluções e Deliberações.

Art.29 O condutor do veículo utilizado para o serviço de motofrete deverá utilizar colete para favorecer a visualização durante sua utilização diurna e noturna conforme especificações do CONTRAN e previsto na Lei nº 12.009/2009.

Parágrafo único. Fica vedado o transporte de carga em compartimentos fixados por alças ou outros dispositivos junto ao corpo do condutor, tipo mochilas.

Capítulo IX - Dos Cursos Especializados

Art.30 Os cursos especializados na área comportamental e de direção defensiva serão destinados a condutores que prestam os serviços de motofrete, e deve atender a grade curricular estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN através de Resoluções.

Capítulo X - Dos Deveres e Das Obrigações

Das Pessoas Jurídicas

Art.31 A Pessoa Jurídica prestadora do serviço de motofrete, deverá, dentre outras obrigações constantes na presente Lei:

I - seguir a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato Patronal e Profissional, que prevalecerá sobre qualquer acordo individual firmado;

II - controlar e fazer com que seus empregados cumpram as disposições da presente Lei, e as determinações da URBES – Trânsito e Transportes;

III - atualizar o endereço, no caso de mudança de domicílio ou residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após tal ocorrência;

IV - manter seus veículos e equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;



Lei nº 9.413, de 8/12/2010 – fls. 8.

V - manter as características fixadas para os veículos;

VI - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

VII - fornecer à URBES – Trânsito e Transportes, todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

VIII - comparecer as convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;

IX - acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos, no exercício de sua atividade fiscalizatória;

X - portar documentos válidos que autorizem o serviço.

Das Pessoas Físicas

Art.32 Constituem deveres e obrigações do condutor autônomo e empregado, dentre outros estabelecidos nesta Lei:

I - cumprir rigorosamente as normas desta Lei, bem como as determinações da URBES – Trânsito e Transportes;

II - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III - portar o Certificado Cadastral de Condutor expedido pela URBES – Trânsito e Transportes;

IV - portar a Licença válida;

V - trazer consigo todos os documentos de porte obrigatório para a condução de veículo automotor, assim considerado pelo Código de Trânsito Brasileiro;

VI - não ceder ou transferir, seja a que título for, o Certificado Cadastral de Condutor;

VII - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;

VIII - tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público e os agentes administrativos;

IX - atualizar o endereço em caso de mudança de domicílio ou residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após tal ocorrência;

X - prestar os serviços com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

XI - manter as características fixadas para o veículo;

A. J. e.



Lei nº 9.413, de 8/12/2010 – fls. 9.

XII - acatar e cumprir as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos, quando no exercício de sua atividade;

XIII - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;

XIV - estacionar o veículo sempre em local adequado e permitido;

XV - fornecer a URBES – Trânsito e Transportes, todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

XVI - Não executar o transporte remunerado de passageiros;

XVII - não transportar produtos que pela sua natureza possam vir a oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente, exceto se houver legislação específica permissiva, e no estrito limite traçado por esta.

Capítulo XII - Da Fiscalização

Art.33 A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela URBES – Trânsito e Transportes.

Art.34 Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 35 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados registros de ocorrências, em 03 (três) vias.

Parágrafo único. Sempre que possível, será entregue uma via do registro de ocorrência ao infrator.

Capítulo XIII - Das Penalidades

Art.36 O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão do Alvará do motofrete;
- IV – Cassação do Alvará do motofrete.

Art.37 Às pessoas jurídicas credenciadas e aos condutores do serviço de motofrete serão aplicadas penalidades em razão das infrações classificadas nos Grupos A, B, C, D, conforme segue:

I – Infrações do Grupo A:

- a) Não se trajar adequadamente;
- b) Não tratar o público com polidez e urbanidade;



Lei nº 9.413, de 8/12/2010 – fls. 10.

c) Transportar carga em desacordo com os requisitos legais regulamentares;

d) Conduzir a motocicleta sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamentação expedida pela URBES – Trânsito e Transportes;

e) Deixar de atender a convocação expedida pela URBES – Trânsito e Transportes;

f) Aguardar ordem de serviço com a motocicleta estacionada na via pública em local não permitido.

II – Infrações do Grupo B:

a) Transitar com a motocicleta em más condições de funcionamento e conservação;

b) Utilizar, no serviço, motocicleta com equipamentos que não sejam aprovados pela URBES – Trânsito e Transportes;

c) Conduzir a motocicleta com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ou com o Alvará de motofrete vencido;

d) Utilizar a motocicleta para fins não autorizados;

e) Transitar sem portar o Alvará de motofrete ou comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores;

f) Transitar com autorização expedida pela URBES – Trânsito e Transportes com prazo vencido;

g) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela URBES – Trânsito e Transportes.

III – Infrações do Grupo C:

a) Permitir que condutor não registrado como preposto dirija a motocicleta;

b) Abandonar a motocicleta na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;

c) Danificar propositadamente veículo de terceiros;

d) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;

e) Não apresentar na motocicleta, no capacete ou no colete os elementos de identificação ou orientação exigidos pela URBES – Trânsito e Transportes;

f) Deixar de comunicar à URBES – Trânsito e Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou de residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;



Lei nº 9.413, de 8/12/2010 – fls. 11.

g) Transitar sem a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

IV - Infrações do Grupo D:

a) Adulterar placas ou por qualquer meio impedir ou dificultar a identificação da motocicleta;

b) Utilizar placas não pertencentes a motocicleta;

c) Efetuar transporte sem que a motocicleta esteja devidamente autorizada para esse fim;

d) Conduzir o veículo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

e) Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia sob acusação de prática de crime;

f) Transportar passageiro mediante remuneração.

Art.38 As penalidades serão aplicadas, de acordo com sua classificação, da seguinte forma:

1) Grupo A: multa no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e, na reincidência, multa em dobro;

2) Grupo B: multa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) e, na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) dias;

3) Grupo C: multa no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) dias;

4) Grupo D: multa no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) dias.

Parágrafo único. O pagamento da multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência a que estiver obrigado.

Art.39 A URBES – Trânsito e Transportes poderá aplicar penalidade de cassação da Autorização de Motofrete e do Registro de Condutor Motofretista, sem indenização a qualquer título, nos casos de:

1) Executar o serviço de motofrete durante o prazo de duração da pena de suspensão ou reincidir em infração que gerou suspensão superior a 20 (vinte) dias;

2) Utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

3) For comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica.



Lei nº 9.413, de 8/12/2010 – fls. 12.

4) Transportar passageiro mediante remuneração.

Parágrafo único. A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente, por publicação no Jornal "Município de Sorocaba" ou carta com aviso de recebimento.

Art.40 A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator da responsabilidade administrativa, civil ou criminal a que der causa.

Art.41 A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ou preços de remoção e estadia das motocicletas apreendidas caberá às pessoas jurídicas credenciadas ou aos condutores, conforme o caso.

Art.42 A penalidade de suspensão do registro de condutor motofretista acarretará a retenção do respectivo documento pelo prazo que perdurar sua aplicação.

Art.43 Aos condutores de motofrete não cadastrados na URBES – Trânsito e Transportes, é vedada a captação de serviço no Município de Sorocaba, sendo permitida apenas a entrega de malotes ou pequenas cargas originárias de outros Municípios.

Art.44 A URBES – Trânsito e Transportes exercerá a fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 45 Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata este ordenamento.

Art.46 Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados nesta Lei será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou arquivamento, o documento caducará automaticamente, devendo o interessado iniciar novo procedimento para retirada de nova documentação.

Art.47 As pessoas jurídicas e físicas que tiverem cassados a Autorização de Motofrete e o Registro de Motofretista somente poderão pleitear nova autorização e registro, após o decurso de 02 (dois) anos da data da aplicação da penalidade.

Capítulo XIV - Dos Preços Públicos

Art.48 Sem prejuízo das despesas decorrentes de procedimentos administrativos já estabelecidos pela URBES – Trânsito e Transportes, ficam as pessoas jurídicas e os condutores sujeitos ao pagamento de preços públicos, que serão atualizados anualmente, por Lei, contemplando:

- I. – expedição e renovação de Autorização do Motofrete;
- II. – expedição e renovação do Registro de Condutor Motofretista;
- III. – registro e baixa de preposto;
- IV. – substituição de veículo registrado para exploração do serviço;
- V. – vistoria veicular.



Lei nº 9.413, de 8/12/2010 – fls. 13.

Capítulo XV - Da Publicidade

Art.49 O anúncio publicitário nos veículos utilizados no serviço de motofrete poderá ser veiculado nas faces laterais do baú ou colete, conforme determinação da URBES – Trânsito e Transportes.

Art.50 A autorização para veiculação da publicidade de que trata esta Lei, fica condicionada ao prévio cadastramento da empresa veiculadora ou da agência de publicidade e dos veículos na URBES – Trânsito e Transportes, na forma a ser regulamentada por Portaria da empresa.

Art.51 Será cobrado, das empresas responsáveis, devidamente cadastradas, para a veiculação publicitária de que tratam os artigos 50 e 51 desta Lei, o preço público de R\$ 30,00 (trinta reais), por motocicleta, a cada ano, valor que será atualizado ao final de cada exercício, de acordo com o mesmo índice de correção utilizado para as multas.

Parágrafo único. Fica isenta de cobrança do preço público mencionado no *caput* deste artigo, a propaganda de campanhas institucionais de cunho social.

Capítulo XVI - Das Disposições Finais e Transitórias

Art.52 O Credenciamento e a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores e Alvará de MOTOFRETE em âmbito municipal deverão ser providenciados por autônomos e sociedade empresária, sob pena de caracterização de atividade ilegal, apreensão da moto e das demais penalidades a serem estipuladas pelo Poder Executivo.

Art.53 A URBES – Trânsito e Transportes poderá baixar normas de natureza complementar do presente ordenamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições etc, dos serviços aqui regulamentados.

Art.54 Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados por meio de Lei, de acordo com os índices oficiais de correção adotados pelo Município.

Art.55 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

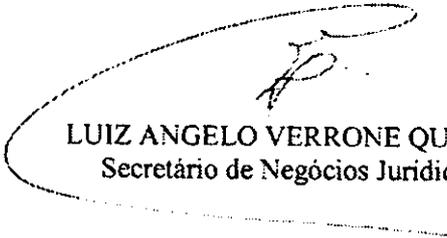
Art.56 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Dezembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

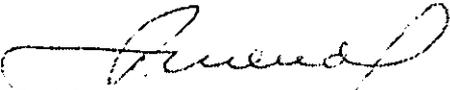
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



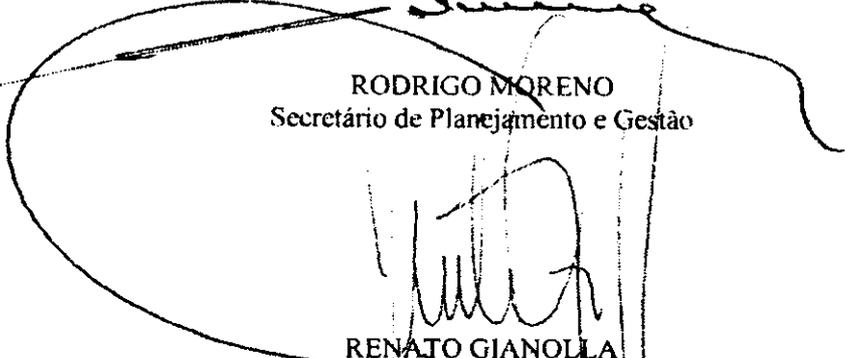
Lei nº 9.413, de 8/12/2010 - fls. 14.



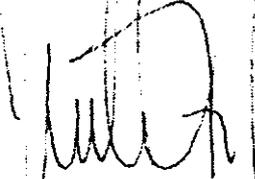
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

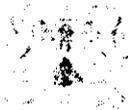


RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.413, de /12/2010 – fls. 15.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

SOROCABA, 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Sorocaba, 29 de Novembro de 2010.

SEJ-DCDAO-PL-EX-140/2010

YU 2010/1000

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominada motofrete, e dá outras providências.

Apresentamos à Vossa Excelência, a presente proposta com o intuito de regulamentar o serviço de motofrete, após profunda análise das Leis e Decretos que versam sobre a matéria.

O presente ordenamento foi elaborado com fulcro na Lei nº 12.009/2009, e Resoluções 219/2006, 350/2010 e 356/2010, todas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como em regulamentos existentes em cidades como São José dos Campos/SP, Campinas/SP, Santos/SP, Curitiba/PR.

Posto isto, analisamos os prós e os contras de cada Artigo, de cada inciso da legislação acima epigrafada, e minuíamos uma proposta que possa atender às necessidades do Município de Sorocaba, cuja frota motociclística exibe números consideráveis.

Lembramos que o serviço de motofrete ou "moto-boy", configura uma atividade econômica comum, não sendo classificado como serviço público, e sua regulamentação far-se-a necessária, para que se evite o caos no trânsito, mediante uma proliferação desenfreada de prestadores do serviço que o executam a seu bel prazer.

A aprovação do presente ordenamento, será mais um passo em direção a existência de um trânsito mais ético, seguro e cidadão, bem como irá oferecer a nossos munícipes, um serviço de melhor qualidade.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o imprescindível apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, solicitando que a sua tramitação se dê no regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, reiterando à Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. MotoFrete